II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1647 DA COMISSÃO

de 21 de agosto de 2023

que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado papel fino revestido originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

(1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 425/2011 do Conselho ([2]) instituiu inicialmente, em 2011, medidas antissubvenções sobre as importações de determinado papel fino revestido («PFR») originário da República Popular da China («RPC», «China» ou «país em causa») («medidas iniciais»). O inquérito que conduziu às medidas iniciais é designado por «inquérito inicial».

(2) As medidas iniciais consistiram na aplicação de uma taxa do direito *ad valorem* entre 4 % e 12 % às importações de exportadores designados individualmente, com uma taxa residual nacional de 12 %.

(3) Na sequência de um inquérito *anti-dumping*, o Conselho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 451/2011 ([3]), instituiu igualmente um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado papel fino revestido originário da RPC.

(4) Em 4 de julho de 2017, na sequência de um reexame da caducidade («reexame da caducidade»), em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 («regulamento de base»), a Comissão prorrogou por cinco anos as medidas estabelecidas no inquérito inicial pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1187 da Comissão ([4]) («regulamento de reexame da caducidade»).

(5) Os direitos de compensação atualmente em vigor variam entre 4 % e 12 %.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.
([2]) JO L 128 de 14.5.2011, p. 18.
([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 451/2011 do Conselho, de 6 de maio de 2011, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de papel fino revestido originário da República Popular da China (JO L 128 de 14.5.2011, p. 1).
([4]) Regulamento de Execução (UE) 2017/1187 da Comissão, de 3 de julho de 2017, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado papel fino revestido originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 171 de 4.7.2017, p. 134).

1.2. **Pedido de reexame da caducidade**

(6) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ([5]) das medidas de compensação em vigor aplicáveis às importações de determinado papel fino revestido originário da RPC, a Comissão Europeia («Comissão») recebeu um pedido de início de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do regulamento de base.

(7) O pedido foi apresentado em 31 de março de 2022 por cinco produtores da União (Arctic Paper Grycksbo AB, Burgo Group SpA, Fedrigoni SpA, Lecta Group e Sappi Europe SA), conjuntamente designados por «requerentes», que representam mais de 50 % da produção total da União de determinado papel fino revestido.

(8) O pedido de reexame baseou-se no facto de a caducidade das medidas poder conduzir a uma continuação e/ou reincidência das práticas de subvenção e a uma reincidência do prejuízo para a indústria da União.

1.3. **Início de um reexame da caducidade**

(9) Tendo determinado que existiam provas suficientes para dar início a um reexame da caducidade, em 30 de junho de 2022 a Comissão deu início a um reexame da caducidade das medidas em vigor aplicáveis às importações na União de determinado papel fino revestido originário da República Popular da China, com base no artigo 18.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([6]) («aviso de início»). Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão elaborou um memorando sobre a suficiência dos elementos de prova, em que avalia todos os elementos à sua disposição e com base nos quais deu início ao presente inquérito. O memorando consta do dossiê para consulta pelas partes interessadas.

(10) Antes do início do reexame da caducidade e nos termos do artigo 10.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão notificou o Governo da China («Governo da RPC») de que tinha recebido um pedido de reexame devidamente fundamentado, tendo-o convidado a participar em consultas destinadas a esclarecer a situação no que se refere ao teor do pedido de reexame e a chegar a uma solução mutuamente acordada. No entanto, não recebeu qualquer resposta do Governo da RPC.

1.4. **Inquérito de reexame *anti-dumping* distinto**

(11) Por aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* em 30 de junho de 2022 ([7]), a Comissão anunciou igualmente o início de um reexame da caducidade, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]), de 8 de junho de 2016, das medidas *anti-dumping* definitivas em vigor no que respeita às importações na União de determinado papel fino revestido originário da RPC.

1.5. **Período de inquérito de reexame e período considerado**

(12) O inquérito sobre a probabilidade de continuação ou reincidência das práticas de subvenção abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021 («período de inquérito de reexame» ou «PIR»). O exame das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 e o final do período de inquérito de reexame («período considerado»).

1.6. **Partes interessadas**

(13) No aviso de início, as partes interessadas foram convidadas a contactar a Comissão, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente a indústria da União, os produtores-exportadores conhecidos e o Governo da República Popular da China («RPC») do início do inquérito, e convidou-os a participar.

([5]) JO C 398 de 1.10.2021, p. 18.
([6]) JO C 248 de 30.6.2022, p. 119.
([7]) JO C 248 de 30.6.2022, p. 130.
([8]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

(14) Ao mesmo tempo, no dia do início, a Comissão disponibilizou em linha os questionários destinados aos produtores-exportadores, aos importadores independentes, aos utilizadores e aos produtores da União. A Comissão enviou ainda o questionário relativo aos indicadores macroeconómicos aos requerentes. Foram também disponibilizados questionários destinados aos importadores independentes e aos utilizadores no sítio Web da DG Comércio ([9]).

(15) Todas as partes foram convidadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio nos prazos previstos no aviso de início. Foi também dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

1.7. **Amostragem**

1.7.1. *Amostragem de produtores-exportadores da RPC*

(16) No aviso de início do inquérito de reexame da caducidade, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem de produtores-exportadores, em conformidade com o artigo 27.º do regulamento de base.

(17) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Nenhum produtor-exportador se deu a conhecer.

(18) Além disso, a Comissão solicitou à Missão Permanente da RPC junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito, mas não recebeu nenhuma resposta.

(19) Por conseguinte, a Comissão informou as autoridades da RPC de que, na ausência de colaboração, tencionava recorrer aos dados disponíveis, nos termos do artigo 28.º do regulamento de base, para efeitos da análise da continuação ou reincidência das práticas de subvenção. As autoridades da RPC não reagiram.

1.7.2. *Amostragem de produtores da União*

(20) No aviso de início do inquérito de reexame da caducidade, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base na representatividade em termos de volumes de produção e de vendas do produto similar na UE entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2021. A amostra era constituída por três produtores da União. que representavam cerca de 41 % do volume total estimado de produção e 37 % do volume total estimado de vendas do produto similar na União. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória. Não tendo recebido quaisquer observações, a amostra provisória foi confirmada. A amostra é representativa da indústria da União.

1.7.3. *Amostragem de importadores independentes*

(21) Para decidir se era necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os importadores independentes conhecidos a facultarem as informações especificadas no aviso de início. No entanto, nenhum importador colaborou com a Comissão facultando as informações solicitadas.

1.8. **Questionários e visitas de verificação**

(22) A Comissão enviou um questionário ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC»), mas não obteve nenhuma resposta.

([9]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2616

(23) Além disso, enviou questionários aos três produtores da União incluídos na amostra. No dia do início, estes questionários foram igualmente disponibilizados em linha no sítio Web da DG Comércio ([10]). A Comissão enviou ainda aos requerentes um questionário relativo aos dados macroeconómicos. Foram também disponibilizados questionários destinados aos importadores independentes e aos utilizadores no sítio Web da DG Comércio ([11]).

(24) Responderam ao questionário os três produtores da União incluídos na amostra. Os requerentes também enviaram os dados macroeconómicos à Comissão, mas nenhum importador independente respondeu. Nenhum dos utilizadores se deu a conhecer durante o inquérito ou respondeu ao questionário.

(25) A Comissão verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de continuação ou de reincidência das práticas de subvenção e do prejuízo, e o interesse da União. Foram realizadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas da União:

Produtores da União

— Sappi Europe SA, Bruxelas, Bélgica, para a Sappi Gratkorn GmbH (Áustria)

— Burgo Group S.p.A. (Itália)

— Condat SAS (parte do Lecta Group) (França)

1.9. **Divulgação**

(26) Em 14 de junho de 2023, a Comissão divulgou os factos e as considerações essenciais com base nos quais tencionava instituir direitos de compensação e concedeu a todas as partes um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação.

2. **PRODUTO OBJETO DE REEXAME, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

2.1. **Produto objeto de reexame**

(27) O produto objeto de reexame é o mesmo que o do inquérito inicial e do reexame da caducidade anterior, ou seja, determinado papel fino revestido («PFR»), que pode ser papel ou cartão revestido de um ou ambos os lados (excluindo papéis ou cartões Kraft), em folhas ou rolos, com um peso igual ou superior a 70 g/m^2 mas sem exceder 400 g/m^2 e brilho superior a 84 (medido de acordo com a norma ISO 2470-1).

(28) O produto objeto de reexame não inclui:

— rolos próprios para prensas rotativas. Os rolos próprios para prensas rotativas são definidos como rolos que, se ensaiados de acordo com a norma ISO 3783:2006 relativa à determinação da resistência ao arrepelamento — método de impressão a velocidade acelerada com o aparelho IGT (modelo elétrico), apresentam um resultado inferior a 30 N/m quando a medição é feita na direção transversal (DT) do papel e um resultado inferior a 50 N/m quando a medição é feita na direção da máquina (DM);

— papéis e cartões de camadas múltiplas.

2.2. **Produto em causa**

(29) O produto em causa do inquérito de reexame da caducidade é o produto objeto de reexame originário da China, atualmente classificado nos códigos NC ex 4810 13 00, ex 4810 14 00, ex 4810 19 00, ex 4810 22 00, ex 4810 29 30, ex 4810 29 80, ex 4810 99 10 e ex 4810 99 80 (códigos TARIC 4810 13 00 20, 4810 14 00 20, 4810 19 00 20, 4810 22 00 20, 4810 29 30 20, 4810 29 80 20, 4810 99 10 20 e 4810 99 80 20).

2.3. **Produto similar**

(30) Tal como estabelecido no inquérito inicial, bem como no reexame da caducidade anterior, o presente inquérito de reexame da caducidade confirmou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa quando exportado para a União;

([10]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2616
([11]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2616

— o produto objeto de reexame produzido e vendido pelos produtores-exportadores no mercado interno da RPC;

— o produto objeto de reexame produzido e vendido pelos produtores-exportadores ao resto do mundo; e

— o produto objeto de reexame produzido e vendido na União pela indústria da União.

(31) A Comissão concluiu que estes produtos são produtos similares na aceção do artigo 2.º, alínea c), do regulamento de base.

3. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DAS SUBVENÇÕES

(32) Em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, e como referido no aviso de início, a Comissão averiguou se a caducidade dos direitos em vigor poderia conduzir a uma continuação ou reincidência das práticas de subvenção.

3.1. Não colaboração e utilização dos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base

(33) Em 29 de setembro de 2022, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC e convidou-o a transmitir um questionário aos bancos e outras instituições financeiras que soubesse terem concedido empréstimos à indústria em causa, bem como aos produtores e distribuidores e a outros fornecedores que forneciam *inputs* para o fabrico do produto objeto de reexame. A Comissão não recebeu nenhuma resposta nem do Governo da RPC nem das instituições financeiras às quais foi convidado a transmitir o questionário.

(34) Além disso, nenhum produtor chinês de PFR colaborou com a Comissão no presente inquérito.

(35) Por nota verbal de 18 de janeiro de 2023, a Comissão informou as autoridades chinesas das consequências da não colaboração e deu-lhes oportunidade para se pronunciarem, não tendo recebido nenhuma observação. Em conformidade com o artigo 28.º do regulamento de base, a Comissão considerou necessário utilizar os dados disponíveis para analisar a continuação das práticas de subvenção da RPC na indústria do papel em geral e, mais especificamente, na indústria do papel fino revestido.

(36) No que se refere à utilização dos dados disponíveis, a Comissão observou que o artigo 28.º do regulamento de base é semelhante ao artigo 12.7 do Acordo SMC ([12]). O Órgão de Recurso recordou que o artigo 12.7 do Acordo SMC permite a utilização dos dados disponíveis unicamente para substituir informações que possam estar em falta, de modo a conseguir uma determinação rigorosa da existência de subvenção ou prejuízo. Por conseguinte, o Órgão de Recurso explicou que «tem de haver uma ligação entre as "informações necessárias" em falta e os "dados disponíveis" em que se baseia a determinação ao abrigo do artigo 12.7». Por conseguinte, «a autoridade responsável pelo inquérito deve utilizar os "dados disponíveis" que "substituem razoavelmente as informações que uma parte interessada não facultou", para chegar a uma determinação rigorosa». O Órgão de Recurso explicou ainda que «os dados disponíveis» se referem aos dados que estão na posse da autoridade responsável pelo inquérito e constam do seu registo escrito. As determinações nos termos do artigo 12.7 devem basear-se nos «dados disponíveis» e «não podem basear-se em apreciações não factuais ou especulativas». Além disso, no contexto da fundamentação e avaliação dos dados disponíveis que podem razoavelmente substituir as informações em falta, a autoridade responsável pelo inquérito tem de ter em conta «todos os dados fundamentados constantes do processo». O Órgão de Recurso explicou que a verificação dos «substitutos razoáveis das "informações necessárias" em falta implica um processo de raciocínio e avaliação» por parte da autoridade responsável pelo inquérito. Se a autoridade responsável pelo inquérito tiver de escolher entre vários dados disponíveis, «afigura-se natural que o processo de raciocínio e avaliação implicará um grau de comparação», de modo a chegar à determinação rigorosa. A avaliação dos «dados disponíveis» necessários, e a forma assumida, dependem das circunstâncias específicas de um dado caso, incluindo a natureza, a qualidade e a quantidade dos elementos de prova constantes do processo e as determinações a efetuar. A natureza e o alcance da fundamentação e das análises exigidas variam, necessariamente, consoante a determinação ([13]).

([12]) Acordo da OMC sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação.

([13]) WT/DS437/AB/R, Estados Unidos — Medidas de compensação sobre determinados produtos provenientes da China, relatório do Órgão de Recurso de 18 de dezembro de 2014, n.os 4.178-4.179. Este relatório do Órgão de Recurso referiu o processo WT/DS295/AB/R, México — Medidas *anti-dumping* definitivas em relação à carne de bovino e ao arroz, relatório do Órgão de Recurso de 29 de novembro de 2005, n.º 293; e o processo WT/DS436/AB/R, Estados Unidos — Medidas de compensação sobre determinados produtos planos de aço-carbono laminados a quente provenientes da Índia, relatório do Órgão de Recurso de 8 de dezembro de 2014, n.os 4.416-4.421.

(37) Por conseguinte, a Comissão utilizou na sua análise todos os dados disponíveis, em especial:

— o pedido de reexame da caducidade, ao abrigo do artigo 18.º do regulamento de base, das medidas antissubvenções aplicáveis ao papel fino revestido originário da RPC;

— as conclusões do inquérito inicial ([14]) e do inquérito do reexame anterior ([15]) realizados pela Comissão relativamente ao mesmo produto;

— as conclusões dos inquéritos antissubvenções mais recentes efetuados pela Comissão em relação às indústrias incentivadas na RPC, como os pneumáticos ([16]) («pneumáticos»), as bicicletas elétricas ([17]) («bicicletas elétricas»), os produtos de aço com revestimento orgânico ([18]) («ARO»), os cabos de fibras óticas ([19]) («cabos de fibras óticas), as folhas e tiras delgadas de alumínio destinadas a transformação ([20]) e os têxteis em fibra de vidro ([21]) («TFV»), e o reexame da caducidade das medidas de compensação aplicáveis aos produtos de fibra de vidro de filamento ([22]) («GFR») originários da RPC, em que se examinaram vários regimes de subvenção pertinentes para o presente inquérito de reexame.

3.2. **Subvenções e programas de subvenções examinados no presente reexame da caducidade**

(38) Tendo em conta a falta de colaboração por parte do Governo da RPC e dos produtores chineses, a Comissão decidiu examinar, nos termos do artigo 28.º do regulamento de base, se o subvencionamento tinha continuado. Em primeiro lugar, a Comissão examinou se as subvenções objeto de medidas de compensação no inquérito inicial e no inquérito do reexame anterior continuaram a conferir vantagens à indústria do PFR na China. Em seguida, analisou se essa indústria beneficiou de subvenções que não foram objeto de medidas de compensação no inquérito inicial ou no inquérito de reexame da caducidade anterior («subvenções adicionais» ou «novas subvenções»), como alegado no pedido.

(39) A Comissão decidiu que, tendo em conta as conclusões que confirmam a existência de continuação de práticas de subvenção no que diz respeito à maioria das subvenções objeto de medidas de compensação no inquérito inicial e no inquérito de reexame da caducidade anterior, bem como a existência de novas subvenções adicionais, não era necessário examinar todas as subvenções que os requerentes alegavam existirem. Com efeito, nos termos do artigo 18.º do regulamento de base, a Comissão deve analisar se existem provas de continuação da subvenção, independentemente do seu montante.

([14]) Regulamento de Execução (UE) n.º 452/2011 do Conselho, de 6 de maio de 2011, que institui um direito antissubvenção definitivo sobre as importações de papel fino revestido originário da República Popular da China (JO L 128 de 14.5.2011, p. 18).

([15]) Regulamento de Execução (UE) 2017/1187 da Comissão, de 3 de julho de 2017, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado papel fino revestido originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 171 de 4.7.2017, p. 134).

([16]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1690 da Comissão, de 9 de novembro de 2018, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da República Popular da China (JO L 283 de 12.11.2018, p. 1).

([17]) Regulamento de Execução (UE) 2019/72 da Comissão, de 17 de janeiro de 2019, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China (JO L 16 de 18.1.2019, p. 5).

([18]) Regulamento de Execução (UE) 2019/688 da Comissão, de 2 de maio de 2019, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados produtos de aço com revestimento orgânico originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 116 de 3.5.2019, p. 39).

([19]) Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão, de 18 de janeiro de 2022, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de cabos de fibras óticas originários da República Popular da China e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/2011 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cabos de fibras óticas originários da República Popular da China (JO L 12 de 19.1.2022, p. 34).

([20]) Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 da Comissão, de 17 de dezembro de 2021, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação originárias da República Popular da China e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/2170 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação originárias da República Popular da China (JO L 458 de 22.12.2021, p. 344).

([21]) Regulamento de Execução (UE) 2020/776 da Comissão, de 12 de junho de 2020, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/492 da Comissão que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito (JO L 189 de 15.6.2020, p. 1).

([22]) Regulamento de Execução (UE) 2021/328 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2021, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de produtos de fibra de vidro de filamento contínuo originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 65 de 25.2.2021, p. 1).

3.3. **Subvenções objeto de medidas de compensação no inquérito inicial e no inquérito de reexame da caducidade anterior**

3.3.1. *Empréstimos preferenciais*

(40) No inquérito inicial ([23]), a Comissão estabeleceu que o montante da subvenção *ad valorem* no que diz respeito a esta medida era de 5,37 % para o grupo APP ([24]) e de 1,26 % para o grupo Chenming ([25]).

3.3.1.1. Intervenção estatal a favor da indústria do papel fino revestido

(41) No inquérito inicial e no inquérito do reexame anterior, a Comissão examinou, em primeiro lugar, se os empréstimos preferenciais fazem parte da execução do planeamento central do Governo da RPC, que tem por objetivo incentivar o desenvolvimento da indústria do papel.

(42) A indústria do papel fino revestido, que foi objeto de inquérito por parte da Comissão, faz parte de uma categoria mais ampla da indústria do papel, também referida como indústria de fabrico de papel. Os requerentes alegaram que a RPC continua a subvencionar a indústria do papel e referiram vários documentos políticos e de planeamento, bem como legislação, que constituem a base da continuação do apoio estatal a esta indústria.

(43) No inquérito inicial e no inquérito do reexame anterior, a Comissão confirmou a existência de planos estratégicos específicos para a indústria do papel. Esses planos previam que as autoridades estatais acompanhassem de perto os resultados da indústria do papel e aplicassem políticas específicas (por exemplo, decretos de execução) para cumprir os objetivos dos planos estratégicos. Além disso, o inquérito também revelou que os planos estratégicos específicos previam a concessão de crédito preferencial à indústria do papel.

(44) No inquérito do reexame anterior, a Comissão estabeleceu também que o mercado financeiro na RPC continuava a ser falseado pelas intervenções do Governo da RPC. As conclusões do inquérito inicial com base nos planos estatais em vigor nessa altura mantêm-se no presente inquérito de reexame da caducidade. Tanto o 14.º Plano Quinquenal ([26]) aplicável durante o PIR como os anteriores 11.º, 12.º e 13.º planos quinquenais continuam a referir a indústria do papel como «indústria incentivada».

(45) O 13.º Plano Quinquenal (2016-2020) confirmou a continuação das práticas de subvenção, ao referir a indústria do papel como «indústria incentivada».

(46) O 14.º Plano Quinquenal (2021-2025) ([27]) tem por objetivo acelerar a transformação e a modernização das empresas em indústrias fundamentais, como a indústria química e a indústria do papel, e melhorar o sistema de fabrico ecológico.

(47) Ao abrigo da iniciativa «Made in China 2025», a indústria ligeira chinesa, à qual pertence a indústria do papel, é elegível para apoio, com vista a financiar a respetiva modernização tecnológica, a aquisição de equipamentos de produção modernos e aceleração da transformação ecológica. Os produtores chineses de PFR, como o grupo Chenming, fazem expressamente referência nas suas demonstrações financeiras ([28]) à realização dos objetivos estabelecidos no plano «Made in China 2025».

([23]) Ver o considerando 60 do Regulamento de Execução (UE) n.º 452/2011.

([24]) O grupo APP: Sinar Mas Paper (China) Investment Co., Ltd., Gold East Paper (Jiangsu) Co., Ltd., Gold Huasheng Paper (SuZhou Industrial Park) Co., Ltd., Ningbo Zhonghua Paper Industry Co., Ltd., Ningbo Asia Pulp & Paper Co., Ltd.

([25]) O grupo Chenming: Shandong Chenming Paper Holdings Limited, Shouguang Chenming Art Paper Co. Ltd.

([26]) O 12.º Plano Quinquenal da China (2011-2015) foi adotado em 14 de março de 2011.

([27]) 14.º Plano Quinquenal para o período de 2021-2025, aprovado pelo Congresso Nacional do Povo (o parlamento chinês) em março de 2021.

([28]) http://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESZ_STOCK/2019/2019-3/2019-03-30/5140126.PDF páginas 13 e 37
http://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESZ_STOCK/2020/2020-3/2020-03-28/5976095.PDF, páginas 11 e 36.

(48) No inquérito inicial, a Comissão determinou, em referência à «Decisão n.º 40 do Conselho de Estado» ([29]) («Decisão n.º 40»), que este diploma emana do Conselho de Estado, ou seja, a mais alta instância administrativa da RPC e, assim, é juridicamente vinculativo para as outras entidades públicas e os operadores económicos. A decisão classifica os setores industriais em «projetos incentivados, restringidos e eliminados». Constitui um documento de política industrial vinculativo que mostra como o Governo da RPC mantém uma política de apoio a grupos de empresas ou indústrias, como a indústria do papel, classificados como «indústria incentivada». Com base no pedido dos requerentes, a Comissão confirmou que a Decisão n.º 40 continuava em vigor no período de inquérito de reexame ([30]).

(49) Quanto ao número de indústrias classificadas como «incentivadas», existem 26 no total, representando apenas uma parte da economia chinesa. Acrescente-se que apenas determinadas atividades desses 26 setores beneficiam do estatuto de «incentivadas». A Decisão n.º 40 também estabelece no artigo 17.º que os «projetos de investimento incentivados» beneficiam de privilégios e incentivos específicos (apoio financeiro, isenção de direitos de importação, isenção de IVA, isenções fiscais). No que se refere aos «projetos restringidos e eliminados», a Decisão n.º 40 autoriza as autoridades estatais a intervirem diretamente para regular o mercado. De facto, segundo os artigos 18.º e 19.º, a autoridade competente deve impedir as instituições financeiras de concederem empréstimos; também se dão instruções ao departamento estatal de fixação dos preços para aumentar o preço da eletricidade e às empresas de distribuição de eletricidade para que cessem o fornecimento de eletricidade a tais «projetos restringidos e eliminados». Decorre do acima exposto que a Decisão n. º 40 estabelece normas e instruções vinculativas para todas as instituições e entidades económicas sob a forma de diretrizes sobre a promoção e o apoio às indústrias incentivadas, uma das quais é a indústria do papel ([31]).

(50) A Comissão estabeleceu no inquérito de reexame que vários documentos estratégicos referem explicitamente a indústria do papel como uma «indústria incentivada». Trata-se, nomeadamente, do 14.º Plano Quinquenal para a indústria do papel, executado pelo 14.º Programa Quinquenal de inovação tecnológica industrial que emana do Ministério da Indústria e da Tecnologia da Informação. O programa refere-se igualmente à promoção da «reestruturação e modernização industrial [...] da indústria do papel e indústrias conexas». Do mesmo modo, a já referida Decisão n.º 40 demonstra apoio ao desenvolvimento e modernização da indústria do papel. Assim, estes planos políticos não são simples declarações de encorajamento, mas instruem as entidades no sentido de cumprirem o objetivo de política pública de apoio ao desenvolvimento da indústria do papel fino revestido.

(51) Note-se ainda que, segundo o artigo 34.º da lei dos bancos comerciais [2015], aplicável a todas as instituições financeiras que operam na China, «[o]s bancos comerciais devem exercer as suas atividades de crédito em conformidade com as necessidades do desenvolvimento económico e social nacional e sob a orientação das políticas industriais do Estado» ([32]), o que indica que as decisões tomadas pelos bancos e por outras instituições financeiras obedecem a diretrizes governamentais e a objetivos de interesse público.

(52) Por último, a Comissão recordou as suas conclusões no inquérito inicial e no inquérito do reexame anterior sobre o papel da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma («NDRC»). A NDRC é um órgão do Conselho de Estado responsável pela coordenação das políticas macroeconómicas e pela gestão dos investimentos dos poderes públicos. O plano de 2007 para a indústria do papel, que tem de ser seguido pela NDRC, emana do Conselho de Estado, o mais alto órgão administrativo. No inquérito inicial também se estabeleceu que a NDRC recolhe, de forma permanente, informações pormenorizadas junto das empresas. A existência de um mecanismo sistemático de recolha de dados relacionados com as empresas para serem utilizados nos planos e projetos governamentais, revela que esses planos e projetos são considerados um elemento importante da política industrial estatal.

(53) Qualquer decisão tomada pelas instituições financeiras em relação à indústria do papel (incluindo a indústria do papel fino revestido) tem portanto em consideração a necessidade de cumprir os objetivos fixados nos planos estratégicos relevantes.

([29]) Decisão n.º 40 do Conselho de Estado sobre a promulgação e a execução das disposições transitórias sobre a promoção do ajustamento da estrutura industrial.

([30]) Ver o anexo 19 do pedido de reexame da caducidade relativo à Decisão do Conselho de Estado sobre a promulgação e a execução das «disposições transitórias sobre a promoção do ajustamento da estrutura industrial».

([31]) Ver conclusões semelhantes no Regulamento n.º 452/2011, considerando 76, e no Regulamento 2017/1187, considerando 45, que referem que a Decisão n.º 40 é juridicamente vinculativa para as entidades públicas e para os operadores económicos na China.

([32]) Ver GFR, considerando 76.

(54) Tendo em conta os documentos acima indicados e respetivas disposições, sobre os quais não existem provas ou indícios de que já não estejam em vigor, a Comissão reiterou a conclusão do inquérito inicial e do inquérito do reexame anterior segundo a qual a indústria chinesa do papel fino revestido continuava a ser uma indústria essencial no período de inquérito de reexame, cujo desenvolvimento era ativamente prosseguido e dirigido pelo Governo da RPC enquanto objetivo político estratégico.

3.3.1.2. Atuação dos bancos estatais como entidades públicas

(55) A Comissão concluiu no inquérito inicial e no inquérito de reexame ([33]) que o mercado financeiro na China estava falseado pela intervenção estatal e que as taxas de juro cobradas pelos bancos não estatais e outras instituições financeiras estavam provavelmente alinhadas com as taxas públicas. O inquérito não revelou quaisquer elementos que contradigam as conclusões acima apresentadas, nem o Governo da RPC disponibilizou, no decurso do presente inquérito, quaisquer elementos de prova de que esta situação se tenha alterado.

(56) Acresce que, de acordo com as informações constantes do pedido de reexame, diversos planos nacionais e regionais, gerais e setoriais, incentivam os poderes públicos a todos os níveis e as instituições financeiras estatais a desenvolver a indústria do papel em geral e do PFR em particular.

(57) Além da lei dos bancos comerciais, o artigo 15.º das Regras Gerais dos Empréstimos, que são aplicadas pelo Banco Popular da China, determina que, em conformidade com a política estatal, os serviços competentes podem subvencionar os juros dos empréstimos para promover o crescimento de determinadas indústrias e o desenvolvimento económico em alguns domínios ([34]).

(58) O apoio do Governo da RPC à indústria do papel tem-se centrado, e continua a centrar-se, no financiamento da sua transformação energética e na redução do impacto ambiental negativo das suas atividades de produção. Por conseguinte, não é surpreendente que os produtores chineses de PFR tenham beneficiado de empréstimos preferenciais por parte dos bancos estatais chineses.

(59) A Comissão, com base nas informações disponíveis a que se faz referência no considerando 37, estabeleceu que a maioria dos grandes bancos continuava a ser propriedade do Estado. O Governo da RPC é o acionista maioritário dos quatro maiores bancos da RPC: o Banco Industrial e Comercial da China («ICBC»), o Banco da China («BOC»), o Banco da Construção da China («CCB») e o Banco Agrícola da China («ABC»). Em inquéritos anteriores ([35]), o Governo da RPC alegou que detinha menos de 50 % das ações do Banco das Comunicações. No entanto, nesses mesmos inquéritos, a Comissão apurou que os seguintes bancos eram parcial ou totalmente detidos pelo próprio Estado ou por pessoas coletivas públicas: Agricultural Bank of China, Bank of Beijing, Bank of China, Bank of Communications, Bank of Jiangsu, Bank of Kunlun, Bank of Nanjing, Bank of Ningbo, Bank of Qingdao, Bank of Shanghai, Bank of Tianjin, Bank of Yantai, CCB, China Bohai Bank, China CITIC Bank, China Construction Bank, China Development Bank, China Everbright Bank, China Guangfa Bank, China Industrial Bank, China Industrial International Trust Limited, China Merchants Bank, China Merchants Bank Financial Leasing Co., Ltd., China Minsheng Bank, Chongqing Rural Commercial Bank, Daye Trust Co., Ltd., Dongying Bank, EverGrowing Bank,

([33]) Ver o Regulamento de Execução (UE) n.º 452/2011, considerandos 82 a 89, e o Regulamento de Execução (UE) 2017/1187, considerandos 55 a 59.

([34]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2017/969, considerando 100.

([35]) Regulamento de Execução (UE) 2017/969 da Comissão, de 8 de junho de 2017, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China e altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/649 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China (JO L 146 de 9.6.2017, p. 17) («processo relativo aos produtos planos de aço laminados a quente»), Regulamento de Execução (UE) 2018/1690 da Comissão, de 9 de novembro de 2018, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da República Popular da China, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/1579 da Comissão, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da República Popular da China, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2018/163 (JO L 283 de 12.11.2018, p. 1) («processo relativo aos pneus»), Regulamento de Execução (UE) 2019/72 da Comissão, de 17 de janeiro de 2019, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China (JO L 16 de 18.1.2019, p. 5) («processo relativo às bicicletas elétricas») e Regulamento de Execução (UE) 2020/776 da Comissão, de 12 de junho de 2020, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/492 da Comissão que institui direitos *anti--dumping* definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito (JO L 189 de 15.6.2020, p. 1) («processo relativo aos TFV»).

Fudian Bank, Guangdong Development Bank, Guosen Securities Co., Hang Fung Bank, Ltd., Hangzhou Bank, Hankou Bank, Hengfeng Bank Co., Ltd., Huaxia Bank, Hubei Bank, Industrial and Commercial Bank of China (ICBC), Minsheng Securities Co.,Ltd., Postal Savings Bank, Qilu Bank, Shanghai Pudong Development Bank, Shanghai Rural Commercial Bank, Shenyang Rural Commercial Bank, Sinotruk Finance Co. Ltd. e Zheshang Bank. A Comissão concluiu ainda, do mesmo modo, que existiam indícios formais do controlo exercido pelos poderes públicos sobre os bancos estatais. Por exemplo, o mandato do EXIM em matéria de políticas públicas foi estabelecido no aviso intitulado «The Notice of Establishing Export-Import Bank of China» (Aviso da constituição do Banco de Importações-Exportações da China), emitido pelo Conselho de Estado, e nos estatutos do EXIM. O Estado, enquanto proprietário total do EXIM, controla-o, nomeando os membros do seu conselho de supervisão. Esses membros representam os interesses do Estado, incluindo considerações de ordem política, nas reuniões do EXIM. Não existe um conselho de administração. O Estado nomeia diretamente os gestores do EXIM ([36]). Segundo o seu sítio Web ([37]), o EXIM «tem por objetivo apoiar o comércio externo, o investimento e a cooperação económica internacional da China» e «está empenhado em reforçar o apoio financeiro a setores fundamentais e a elos fracos da economia chinesa para garantir um desenvolvimento económico e social sustentável e são».

(60) No decurso do presente inquérito, não foram apresentados elementos de prova que demonstrem que são concedidos empréstimos às empresas segundo notações de risco adequadas. Assim, a Comissão não dispõe de informações que contradigam a anterior conclusão de que os bancos estatais apoiam as indústrias incentivadas e/ou executam as políticas nacionais, como já foi referido nos considerandos 58 e 59.

(61) Com base no que precede, a Comissão concluiu que os objetivos específicos de política pública, como previstos no enquadramento jurídico acima definido, estão a ser executados pelos bancos estatais no exercício de funções públicas no que diz respeito à indústria do papel, atuando assim como entidades públicas na aceção do artigo 2.º, alínea b), do regulamento de base, lido em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do regulamento de base.

(62) Resumindo, as instituições financeiras na China operam num enquadramento jurídico geral que as instrui para se alinharem com os objetivos de política industrial do Governo da RPC quando tomam decisões financeiras ([38]).

(63) Além disso, mesmo que os bancos estatais não fossem considerados entidades públicas, a Comissão concluiu que se consideraria também que o Governo da RPC atribuiu a estes bancos, e aos bancos privados, funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou deu instruções nesse sentido ([39]), na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do regulamento de base, atendendo ao quadro normativo descrito nos considerandos 51 e 52. Portanto, as suas práticas seriam imputáveis ao Governo da RPC de qualquer modo. Pelas mesmas razões, os empréstimos concedidos por outras instituições financeiras a empresas do setor do papel seriam atribuídos ao Governo da RPC.

3.3.1.3. Vantagem

(64) Na ausência de colaboração por parte dos produtores chineses, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção concedida durante o período de inquérito de reexame.

(65) No inquérito inicial e no inquérito de reexame, a Comissão apurou que a indústria do papel beneficiara de empréstimos preferenciais. A Comissão estabeleceu que o montante da vantagem conferida corresponde à diferença entre o montante que a empresa pagou sobre o empréstimo garantido pelos poderes públicos e o montante que a empresa teria pagado por um empréstimo comercial comparável obtido no mercado. Este montante foi então repartido pelo volume de negócios total dos produtores-exportadores colaborantes. O montante da subvenção *ad valorem* estabelecido ao abrigo da presente medida foi de 5,37 % para o grupo APP e de 1,26 % para o grupo Chenming.

(66) No presente inquérito, a Comissão, com base nas informações disponíveis, não encontrou qualquer elemento que indicasse que tivessem cessado os empréstimos preferenciais concedidos aos produtores de papel fino revestido na RPC.

([36]) Ver o considerando 226 do Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão.
([37]) Introduction_The Export-Import Bank of China (eximbank.gov.cn)
([38]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2021/328 da Comissão, considerando 75.
([39]) Ver o considerando 266 do Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão.

(67) A Comissão observa que os requerentes, no seu pedido e na documentação subsequente, facultaram exemplos de novos empréstimos concedidos aos produtores-exportadores, inclusive durante o período de inquérito de reexame, em especial:

— o grupo APP beneficiou de apoio sob a forma de financiamento preferencial concedido pelos bancos chineses. Em maio de 2018, a Gold East Paper (Jiangsu) publicou o «IFC-Singuang One Belt and One Road Asset Supported Special Plan». Os créditos correspondentes são utilizados como ativos de base. A partir de 31 de dezembro de 2018, os fundos monetários com um valor contabilístico de 114 608 963 RMB foram depositados na conta do «China National Financial Securities One Belt One Road Assets Special Plan» (Plano Especial de Ativos de Títulos Financeiros Nacionais da China «Uma Cintura, Uma Rota») ([40]). No final de 2019 e de 2020, esses fundos ascendiam, respetivamente, a 2 659 400 562 RMB e a 86 455 882 RMB ([41]). Estes fundos correspondem, respetivamente, a 0,01 %, 26 % e 0,01 % do volume de negócios anual da Gold East Paper de 9,1 mil milhões de RMB em 2018, 10 mil milhões de RMB em 2019 e 9,1 mil milhões de RMB em 2020.

— Com base nos relatórios anuais, em 2018 a Jiangxi Chenming Paper Co., Ltd., uma subsidiária do Grupo Chenming, iniciou com o China Zheshang Bank uma atividade de conversão de dívida em capital legal e baseada no mercado, a fim de reduzir o rácio de alavancagem, otimizar a estrutura de capital e promover a força de capital global. Em resultado, o capital da Jiangxi Chenming aumentou 500 milhões de RMB ([42]). Em 2020, o Guangdong Nanyue Bank concedeu ao Grupo Chenming um empréstimo de curto prazo no valor de 1 232 milhões de RMB ([43]).

— Os bancos privados disponibilizaram igualmente linhas de crédito aos produtores de PFR no período considerado. Por exemplo, em 2018, 2019 e 2020, o Grupo Chenming recebeu créditos bancários no montante de 81 750 milhões de RMB, 82 720 milhões de RMB e 83 165 milhões de RMB, respetivamente ([44]).

(68) Na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC e dos produtores-exportadores chineses, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem determinar que os empréstimos identificados pelos requerentes tinham sido concedidos em condições normais de mercado. No entanto, com base nas informações disponíveis, a Comissão constatou que os produtores-exportadores chineses continuaram a beneficiar de empréstimos preferenciais. Com efeito, a indústria do papel continuou a ser identificada como «indústria incentivada». Além disso, em inquéritos recentes, a Comissão determinou que os empréstimos preferenciais às indústrias incentivadas tinham sido concedidos a taxas de juro muito inferiores às que seriam aplicadas sem distorções no mercado financeiro, incluindo a ausência de notações de risco válidas ([45]).

(69) Por conseguinte, sem a necessidade de quantificar o montante de subvencionamento atribuído através da concessão de empréstimos preferenciais, a Comissão concluiu que o Governo da RPC continuou a conceder empréstimos preferenciais a taxas de juro favoráveis em consonância com a política estabelecida nos planos e orientações específicos relativos à indústria do papel. A transferência direta de fundos sob a forma de empréstimos preferenciais continuou disponível para as empresas do setor do papel durante o período de inquérito de reexame.

3.3.1.4. Especificidade

(70) Como demonstrado nos considerandos 66 a 69, vários documentos jurídicos, destinados especificamente às empresas do setor do papel, dão instruções às instituições financeiras. Com base nesses documentos, demonstrou-se que as instituições financeiras só concedem empréstimos preferenciais a um número reduzido de indústrias que seguem as políticas relevantes do Governo da RPC.

(71) A Comissão concluiu, portanto, que as subvenções concedidas sob a forma de empréstimos preferenciais não estão disponíveis de um modo geral, sendo portanto específicas na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base. Além disso, não foram apresentados elementos de prova por qualquer das partes interessadas indicando que os empréstimos preferenciais se baseiam em condições ou critérios objetivos nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base.

([40]) Ver o pedido dos requerentes, anexo 20.
([41]) Ver o pedido dos requerentes, anexo 20.
([42]) Ver o pedido dos requerentes, anexo 16.
([43]) Ver o pedido dos requerentes, anexo 16.
([44]) Ver o pedido dos requerentes, anexo 16.
([45]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão, considerando 274.

3.3.1.5. Conclusão

(72) À luz do que precede, a Comissão concluiu que a indústria do papel fino revestido continuou a beneficiar de subvenções sob a forma de empréstimos preferenciais durante o PIR. Devido à existência de contribuições financeiras, de uma vantagem para os produtores-exportadores e da especificidade, este regime de subvenção continua a ser considerado passível de medidas de compensação.

3.3.2. *Programas em matéria de imposto sobre o rendimento*

3.3.2.1. Políticas fiscais preferenciais para empresas reconhecidas como empresas de alta e nova tecnologia

(73) No inquérito inicial, a Comissão estabeleceu que o montante da subvenção *ad valorem* no que diz respeito a esta subvenção era de 1,22 % para o grupo APP e de 0,58 % para o grupo Chenming.

(74) Esta subvenção permite que uma empresa que obtenha o certificado de empresa de alta e nova tecnologia beneficie de uma taxa reduzida do imposto sobre o rendimento de 15 %, em vez da taxa normal de 25 %.

3.3.2.1.1. Base jurídica

(75) Esta subvenção é um tratamento fiscal preferencial fundamentado no artigo 28.º da lei do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas da RPC (n.º 63, promulgada em 16 de março de 2007) ([46]), nos termos do qual *«a taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas para as empresas de alta e nova tecnologia que necessitem de apoio especial do Estado é reduzida para 15 %»*. O artigo 93.º das regras de execução da referida lei esclarece que:

> *«As empresas importantes de alta e nova tecnologia que devem ser apoiadas pelo Estado», tal como referidas no artigo 28.º, n.º 2, da lei do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, são as empresas titulares de direitos de propriedade intelectual fundamentais e que satisfazem as seguintes condições:*
>
> 1. *Inserem-se em domínios fundamentais de alta e nova tecnologia apoiados pelo Estado;*
> 2. *A proporção das despesas de investigação e desenvolvimento no volume de negócios não pode ser inferior ao prescrito;*
> 3. *A proporção do rendimento proveniente de tecnologias/produtos/serviços de alta tecnologia no volume de negócios total da empresa não pode ser inferior ao prescrito;*
> 4. *A proporção de pessoal técnico no total de trabalhadores da empresa não pode ser inferior ao prescrito;*
> 5. *Outras condições estabelecidas nas medidas administrativas para determinar as empresas de alta tecnologia.*
>
> *As medidas administrativas para determinar as empresas de alta tecnologia e as principais áreas de alta e nova tecnologia apoiadas pelo Estado serão definidas conjuntamente pelos departamentos de tecnologia, finanças e fiscalidade no âmbito do Conselho de Estado e entrarão em vigor após aprovação pelo Conselho de Estado* ([47])· ([48])».

3.3.2.1.2. Elegibilidade

(76) O artigo 10.º das medidas administrativas para a determinação de empresas de alta e nova tecnologia enumera os critérios de elegibilidade para beneficiar desta taxa reduzida do imposto sobre o rendimento. Se uma empresa cumprir todas as condições estabelecidas no artigo 10.º, tem de apresentar um pedido às autoridades competentes seguindo o procedimento previsto no artigo 11.º do mesmo diploma.

([46]) Regras de execução da lei do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas da República Popular da China, Decreto n.º 714 do Conselho de Estado da República Popular da China.
([47]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão, considerando 466.
([48]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 da Comissão, considerando 476.

3.3.2.1.3. Aplicação prática

(77) Qualquer empresa que pretenda solicitar esta taxa reduzida do imposto sobre o rendimento deve candidatar-se em linha junto do Secretariado de Ciência e Tecnologia local, que fará uma análise preliminar. De seguida, este Secretariado envia uma recomendação ao Secretariado de Ciência e Tecnologia a nível provincial. Este último também pode decidir realizar uma visita de verificação (inquérito direto) às instalações dos requerentes antes de tomar qualquer decisão sobre a emissão do certificado de empresa de alta e nova tecnologia.

3.3.2.1.4. Conclusões do inquérito inicial, do reexame da caducidade anterior e dos inquéritos em curso

(78) Tal como constatado no inquérito inicial, a taxa reduzida do imposto sobre o rendimento tem de ser considerada uma subvenção na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, sob a forma de receita pública não cobrada que confere uma vantagem às empresas beneficiárias. Esta subvenção continua a ter caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, uma vez que a própria legislação, de acordo com a qual a autoridade concede a redução, limita o acesso à taxa reduzida do imposto sobre o rendimento a determinadas empresas e indústrias classificadas como «incentivadas», como as que pertencem ao setor da indústria do papel revestido.

(79) A Comissão não dispunha de quaisquer indícios ou elementos de prova de que a indústria do papel fino revestido tivesse deixado de beneficiar desta taxa reduzida do imposto sobre o rendimento ou que as subvenções e os programas de subvenções em causa cessariam num futuro próximo. Por conseguinte, com base nas informações facultadas pelos requerentes ([49]) no seu pedido, bem como em inquéritos recentes ([50]) e nas informações de acesso público ([51]), a Comissão estabeleceu que a indústria do papel fino revestido continuou a beneficiar das políticas fiscais preferenciais destinadas às empresas reconhecidas de alta e nova tecnologia (que incluíam a indústria do papel fino revestido).

(80) O pedido de reexame da caducidade continha elementos de prova adicionais de que determinados produtores chineses de PFR continuavam a beneficiar de numerosos reembolsos e isenções fiscais.

(81) Em 2018, 2020 e no primeiro semestre de 2021, o grupo Chenming comunicou ter recebido reduções fiscais de cerca de 61 milhões de RMB, 111 milhões de RMB e 1 milhão de RMB, respetivamente ([52]).

(82) Em 2018, 2019, 2020 e no primeiro semestre de 2021, o grupo Chenming comunicou, na secção «Subvenções do Governo», reembolsos fiscais no montante de 20 milhões de RMB, 80 milhões de RMB, 72 milhões de RMB e 9 milhões de RMB, respetivamente ([53]).

(83) O valor combinado destas reduções/reembolsos fiscais ascende a cerca de 81 milhões de RMB, 192 milhões de RMB, 72 milhões de RMB e 10 milhões de RMB, o que representa 0,28 %, 0,63 %, 0,23 % e 0,06 % das receitas da empresa e 3,32 %, 11,56 %, 4,19 % e 0,51 % do seu lucro líquido em 2018, 2019, 2020 e no primeiro semestre de 2021, respetivamente ([54]). Do mesmo modo, em 2020, a Gold East Paper (Jiangsu) comunicou reembolsos e deduções fiscais no montante de 68 milhões de RMB, o que representa 0,73 % das suas receitas e 2,18 % do seu lucro nesse ano ([55]). Por conseguinte, embora fosse impossível determinar, com base em dados públicos, ao abrigo de que isenção ou reembolso fiscal específico essas vantagens foram concedidas, parece evidente que as vantagens em causa continuaram a ser concedidas e eram significativas.

([49]) Ver o pedido dos requerentes, considerandos 221, 223 e 224.
([50]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 da Comissão, considerando 503, e o Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão, considerando 496.
([51]) Relatório anual de 2015 do grupo Chenming, p. 14.
([52]) Grupo Chenming, relatório anual de 2018, página 157, relatório anual de 2019, página 146, e relatório intercalar de 2021, página 159.
([53]) Grupo Chenming, relatório anual de 2018, página 254, relatório anual de 2019, página 253, relatório anual de 2020, página 266, e relatório intercalar de 2021, página 160.
([54]) Grupo Chenming, relatório anual de 2018, páginas 5, 157 e 254, relatório anual de 2019, páginas 5 e 146 e 253, relatório anual de 2020, páginas 6 e 266, e relatório intercalar de 2021, páginas 6, 159 e 160.
([55]) Gold East Paper (Jiangsu), relatório anual de 2020, páginas 65, 69 e 97.

(84) Na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC e dos produtores-exportadores chineses, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção concedida durante o período de inquérito de reexame. No entanto, tendo em conta as conclusões dos inquéritos anteriores referidos no considerando 78 e as informações constantes do pedido de reexame da caducidade referidas nos considerandos 79 a 83, e na ausência de qualquer indicação em contrário, a Comissão concluiu que os produtores de PFR continuavam a ser subvencionados.

3.3.2.1.5. Conclusão

(85) À luz do que precede, a Comissão concluiu que, durante o PIR, a indústria do papel fino revestido continuou a beneficiar de subvenções sob a forma de políticas fiscais preferenciais para empresas reconhecidas como empresas de alta e nova tecnologia. Devido à existência de contribuições financeiras, de uma vantagem para os produtores-exportadores e da especificidade, este regime de subvenção continua a ser considerado passível de medidas de compensação.

3.3.2.2. Políticas fiscais preferenciais para a investigação e o desenvolvimento

(86) No inquérito inicial, a Comissão estabeleceu que o montante da subvenção *ad valorem* no que diz respeito a este tratamento fiscal preferencial era de 0,02 % para o grupo APP e 0,05 % para o grupo Chenming.

(87) A compensação fiscal para a investigação e o desenvolvimento confere às empresas um tratamento fiscal preferencial pelas suas atividades de I&D em áreas prioritárias de alta tecnologia identificadas pelo Estado, quando se atingem determinados limiares de despesa em I&D.

(88) Mais especificamente, as despesas de I&D incorridas com o desenvolvimento de novas tecnologias, novos produtos e novas técnicas, que não constituem ativos intangíveis e são contabilizadas na conta de resultados corrente, são objeto de uma dedução suplementar de 75 % depois de deduzidas na totalidade à luz da situação real. Nos casos em que constituem ativos intangíveis, as referidas despesas de I&D são objeto de uma amortização baseada em 175 % dos custos desses ativos. Desde janeiro de 2021, a dedução adicional antes de impostos das despesas de I&D aumentou para 100 % ([56]).

3.3.2.2.1. Base jurídica

(89) O tratamento fiscal preferencial tem por base o artigo 30.º, n.º 1, da lei do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas da RPC (n.º 63, promulgada em 16 de março de 2007), o artigo 95.º das regras de execução da lei do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas da RPC e os seguintes avisos:

— Aviso do Ministério das Finanças, da Administração Fiscal Estatal e do Ministério da Ciência e Tecnologia sobre a melhoria da política de dedução antes de impostos das despesas de I&D (Cai Shui [2015] n.º. 119);

— Circular sobre o aumento da proporção da superdedução antes de impostos das despesas de investigação e desenvolvimento (Cai Shui [2018] n.º 99);

— Aviso [2015] n.º 97 da Administração Fiscal Estatal sobre questões pertinentes relativas às políticas de dedução suplementar antes de impostos das despesas de investigação e desenvolvimento das empresas;

— Aviso [2017] n.º 40 da Administração Fiscal Estatal sobre questões relativas ao âmbito de aplicação elegível do cálculo da dedução suplementar antes de impostos das despesas de investigação e desenvolvimento; e

— Catálogo dos domínios de alta tecnologia apoiados pelo Estado, edição de 2016 ([57]).

([56]) Aviso [2021] n.º 13 do Ministério das Finanças e da Administração Fiscal Estatal sobre a melhoria da política de dedução ponderada antes de impostos das despesas de investigação e desenvolvimento.

([57]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 da Comissão, considerando 487.

3.3.2.2.2. Elegibilidade

(90) Este tratamento fiscal preferencial concede vantagens a todas as empresas reconhecidas de realização de projetos de I&D. Apenas são considerados elegíveis os projetos de I&D de empresas dos setores das novas e altas tecnologias que recebem apoio prioritário do Estado e os projetos referidos no guia dos setores fundamentais da industrialização de alta tecnologia ao abrigo das atuais prioridades de desenvolvimento promulgadas pela Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma.

3.3.2.2.3. Aplicação prática

(91) Qualquer empresa que pretenda candidatar-se a este tratamento fiscal preferencial deve enviar uma descrição pormenorizada dos projetos de I&D para o Secretariado de Ciência e Tecnologia local. Após análise, o departamento fiscal emitirá o aviso de aprovação. O montante sujeito ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas é reduzido em 50 % das despesas efetivas para os projetos aprovados.

3.3.2.2.4. Conclusões do inquérito inicial, do reexame da caducidade anterior e dos inquéritos em curso

(92) Tal como constatado no inquérito inicial ([58]) e no inquérito do reexame anterior ([59]), o tratamento fiscal preferencial deve ser considerado uma subvenção, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, sob a forma de receita pública não cobrada que confere uma vantagem às empresas beneficiárias. A subvenção continua a ter caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, uma vez que a própria legislação, de acordo com a qual a autoridade concede a redução, limita o acesso a este regime a determinadas empresas e indústrias classificadas como «incentivadas», como as que pertencem ao setor da indústria do papel fino revestido.

(93) Nem o Governo da RPC nem os produtores-exportadores apresentaram elementos de prova de que a indústria do papel fino revestido tivesse deixado de beneficiar deste tratamento fiscal preferencial ou que as subvenções e os programas de subvenções em causa cessariam num futuro próximo. Com base nas informações facultadas pelos requerentes ([60]) no pedido, a Comissão determinou que, durante o PIR, a indústria do papel fino revestido continuou a beneficiar de políticas fiscais preferenciais para I&D. Com efeito, esta medida continua a proporcionar uma vantagem a empresas que são formalmente reconhecidas como empresas de alta e nova tecnologia.

(94) Na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC e dos produtores-exportadores chineses, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção concedida durante o PIR. No entanto, tendo em conta as conclusões dos inquéritos anteriores referidas no considerando 92, os benefícios fiscais globais apurados pelos requerentes referidos nos considerandos 79 a 83, e na ausência de quaisquer informações em contrário, a Comissão considerou que os produtores de PFR continuaram a ser subvencionados durante o período de inquérito de reexame.

3.3.2.2.5. Conclusão

(95) À luz do que precede, a Comissão concluiu que, durante o PIR, a indústria do papel fino revestido continuou a beneficiar de subvenções sob a forma de políticas fiscais preferenciais para a investigação e o desenvolvimento. Devido à existência de contribuições financeiras, de uma vantagem para os produtores-exportadores e da especificidade, este regime de subvenção continua a ser considerado passível de medidas de compensação.

3.3.2.3. Isenção do imposto sobre os dividendos entre empresas residentes qualificadas

(96) No inquérito inicial, a Comissão estabeleceu que o montante da subvenção *ad valorem* no que diz respeito a este regime era de 1,34 % para o grupo APP e de 0,21 % para o grupo Chenming.

([58]) Ver o Regulamento de Execução (UE) n.º 452/2011 do Conselho, considerando 335.
([59]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2017/1187 da Comissão, considerando 82.
([60]) Ver o n.º 21 do pedido apresentado pelos requerentes.

(97) A isenção do imposto sobre os dividendos diz respeito às empresas residentes na RPC que são acionistas de outras empresas residentes na RPC. As primeiras têm direito a uma isenção do imposto sobre o rendimento de determinados dividendos pagos pelas segundas.

3.3.2.3.1. Base jurídica

(98) A isenção do imposto sobre os dividendos fundamenta-se nos artigos 25.º e 26.º da lei do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas da RPC e é explicada no artigo 83.º das regras de execução da lei do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas da RPC, Decreto n.º 512 do Conselho de Estado da RPC, promulgado em 6 de dezembro de 2007.

(99) A base jurídica deste programa é o artigo 26.º, n.º 2, da lei do IRC, juntamente com as regras de execução da mesma lei.

(100) De acordo com o artigo 25.º da lei do IRC, que constitui o proémio do capítulo IV, «Políticas fiscais preferenciais», «o Estado concede preferências fiscais em matéria de imposto sobre o rendimento às empresas envolvidas em indústrias ou projetos cujo desenvolvimento seja especificamente apoiado e incentivado pelo Estado». Além disso, o artigo 26.º, n.º 2, especifica que a isenção fiscal é aplicável aos rendimentos de investimentos em capitais próprios entre «empresas residentes elegíveis», o que parece limitar o seu âmbito de aplicação a apenas determinadas empresas residentes.

3.3.2.3.2. Elegibilidade

(101) A isenção do imposto sobre os dividendos prevê uma vantagem para todas as empresas residentes que são acionistas de outras empresas residentes na China.

(102) Esta subvenção tem caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, na medida em que a própria legislação limita a aplicação desta isenção a empresas residentes qualificadas que beneficiam de maior apoio do Estado e cujo desenvolvimento é incentivado pelo Estado.

3.3.2.3.3. Aplicação prática

(103) As empresas podem beneficiar desta isenção do imposto sobre os dividendos diretamente, através da sua declaração fiscal.

3.3.2.3.4. Conclusões do presente inquérito

(104) No inquérito inicial ([61]) e no inquérito do reexame anterior ([62]), a Comissão considerou que esta isenção do imposto sobre os dividendos devia ser considerada uma subvenção, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, sob a forma de receita pública não cobrada que confere uma vantagem às empresas beneficiárias. Esta subvenção continua a ter caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, uma vez que a própria legislação, de acordo com a qual a autoridade concede a isenção, limita o acesso a este regime apenas às empresas residentes na China que recebem dividendos de outras empresas residentes na China, excluindo as empresas que investem em empresas estrangeiras.

(105) A Comissão não dispunha de elementos de prova de que a indústria do papel fino revestido tivesse deixado de beneficiar desta isenção do imposto sobre os dividendos ou que as subvenções e os programas de subvenções em causa cessariam num futuro próximo. Com base nas informações facultadas pelos requerentes no pedido ([63]) bem como em inquéritos recentes ([64]), a Comissão determinou que a indústria do papel fino revestido continua a beneficiar da isenção do imposto sobre os dividendos.

(106) Na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC e dos produtores-exportadores chineses, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção concedida durante o PIR. No entanto, tendo em conta as conclusões dos inquéritos anteriores referidos no considerando 104, os benefícios fiscais globais apurados pelos requerentes referidos nos considerandos 79 e 100, e na ausência de quaisquer informações em contrário, a Comissão considerou que os produtores de PFR continuaram a ser subvencionados durante o período de inquérito de reexame.

([61]) Ver o Regulamento de Execução (UE) n.º 452/2011 do Conselho, considerando 129.
([62]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2017/1187 da Comissão, considerando 91.
([63]) Ver considerandos 211, 216, 233 e 235 do pedido apresentado pelos requerentes.
([64]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 da Comissão, considerando 499, e o Regulamento de Execução (UE) 2022/776 da Comissão, considerando 571.

3.3.2.3.5. Conclusão

(107) À luz do que precede, a Comissão concluiu que, durante o PIR, a indústria do papel fino revestido continuou a beneficiar de subvenções sob a forma de isenção do imposto sobre os dividendos entre empresas residentes qualificadas. Devido à existência de contribuições financeiras, de uma vantagem para os produtores-exportadores e da especificidade, este regime de subvenção continua a ser considerado passível de medidas de compensação.

3.3.3. *Programas relativos a impostos indiretos e a direitos aduaneiros de importação*

3.3.3.1. Isenção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e de direitos aduaneiros sobre equipamentos importados

(108) No inquérito inicial, a Comissão estabeleceu que o montante da subvenção *ad valorem* no que diz respeito a este regime era de 1,17 % para o grupo APP e de 0,61 % para o grupo Chenming.

(109) Esta medida proporciona vantagens, sob a forma de isenção de IVA e de direitos aduaneiros sobre a importação de bens de equipamento, a sociedades de capital estrangeiro (SIE) e a empresas nacionais com o certificado de «projeto incentivado pelo Estado», que é emitido pelas autoridades chinesas em consonância com a legislação pertinente em matéria de investimento, fiscalidade e alfândegas.

3.3.3.1.1. Base jurídica

(110) A isenção de IVA e de direitos aduaneiros de importação baseia-se num conjunto de disposições legais ou seja, a circular n.º 37/1997 do Conselho de Estado sobre a adaptação dos regimes fiscais aplicáveis às importações de equipamento, a comunicação do Ministério das Finanças, da administração geral das alfândegas e da administração fiscal nacional [2008] n.º 43, o aviso n.º 316/2006, de 22 de fevereiro de 2006, da NDRC sobre as questões relativas à gestão da carta de confirmação de projetos nacionais ou financiados pelo estrangeiro cujo desenvolvimento é incentivado pelo Estado e o catálogo dos artigos de importação em relação aos quais as SIE e as empresas nacionais não beneficiam de isenção de direitos (2008).

3.3.3.1.2. Elegibilidade

(111) A elegibilidade está limitada aos candidatos, quer SIE quer empresas nacionais, que possam obter o certificado de projetos incentivados pelo Estado.

3.3.3.1.3. Aplicação prática

(112) Nos termos do artigo I.1. do aviso n.º 316 2006, de 22 de fevereiro de 2006, da NDRC sobre as questões relativas à gestão da carta de confirmação de projetos nacionais ou financiados pelo estrangeiro cujo desenvolvimento é incentivado pelo Estado, os projetos de investimento estrangeiro conformes com os «projetos de investimento estrangeiro incentivados com transferência de técnicas do "Catálogo de indústrias de investimento" e do "Catálogo industrial para investimento estrangeiro nas regiões centro-oeste" estão isentos de direitos aduaneiros e de impostos sobre o valor acrescentado, com exceção dos que figuram no "Catálogo de produtos de importação que não beneficiam de isenções fiscais dos projetos de investimento estrangeiro"». A carta de confirmação para projetos de investimento estrangeiro da categoria «incentivados», com um investimento total igual ou superior a 30 milhões de USD, é emitida pela NDRC. A carta de confirmação para projetos de investimento estrangeiro da categoria «incentivados», com um investimento total inferior a 30 milhões de USD, é emitida pelas comissões ou municípios económicos a nível provincial. Uma vez recebida a carta de confirmação do projeto com a categoria «incentivado», as empresas apresentam os certificados e outros documentos conexos às respetivas autoridades aduaneiras locais, a fim de serem elegíveis para isenção de IVA e de direitos aduaneiros sobre a importação de equipamento.

3.3.3.1.4. Conclusões do inquérito inicial, do reexame da caducidade anterior e dos inquéritos em curso

(113) No inquérito inicial ([65]) no inquérito do reexame anterior ([66]) e noutros inquéritos ([67]), a Comissão considerou que a isenção de IVA e de direitos aduaneiros devia ser considerada uma subvenção, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, sob a forma de receita pública não cobrada que confere uma vantagem às empresas beneficiárias. Esta subvenção continua a ter caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, uma vez que a própria legislação, de acordo com a qual a autoridade concede a isenção, limita o acesso a este regime a empresas que investem ao abrigo de categorias comerciais específicas especificadas na legislação (como o catálogo de orientação das indústrias para investimento estrangeiro e o catálogo das indústrias, produtos e tecnologias mais importantes incentivados pelo Estado).

(114) Não foram apresentados elementos de prova de que a indústria do papel fino revestido tivesse deixado de beneficiar destas isenções de IVA e de direitos aduaneiros ou que as subvenções e os programas de subvenções em causa cessariam num futuro próximo. Com base nos dados disponíveis, em especial, as suas conclusões sobre esta subvenção em inquéritos anteriores ([68]), a Comissão determinou que a indústria do papel fino revestido continua a beneficiar de isenção de IVA e de direitos aduaneiros sobre equipamentos importados.

(115) Na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC e dos produtores-exportadores chineses, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção concedida durante o PIR. No entanto, tendo em conta as conclusões dos inquéritos anteriores referidas no considerando 113, os benefícios fiscais globais apurados pelos requerentes referidos no considerando 112 e na ausência de quaisquer informações em contrário, a Comissão considerou que os produtores de PFR continuaram a ser subvencionados durante o período de inquérito de reexame.

3.3.3.1.5. Conclusão

(116) À luz do que precede, a Comissão concluiu que, durante o PIR, a indústria do papel fino revestido continuou a beneficiar de subvenções sob a forma de isenção de IVA e de direitos aduaneiros sobre equipamentos importados. Devido à existência de contribuições financeiras, de uma vantagem para os produtores-exportadores e da especificidade, este regime de subvenção continua a ser considerado passível de medidas de compensação.

3.3.3.2. Descontos de IVA sobre equipamentos produzidos no país

(117) No inquérito inicial, a Comissão estabeleceu que o montante da subvenção *ad valorem* no que diz respeito a este regime era de 0,03 % para o grupo APP e de 0,05 % para o grupo Chenming.

(118) Esta medida proporciona vantagens sob a forma de descontos do IVA pago na compra de equipamentos produzidos no país por SIE.

3.3.3.2.1. Base jurídica

(119) Os descontos de IVA baseiam-se num conjunto de disposições legais:

— Medidas provisórias relativas à gestão do reembolso do imposto sobre a aquisição de equipamentos de fabrico nacional por SIE;

— Medidas provisórias relativas à gestão do abatimento fiscal nas compras de equipamento produzido na China para projetos com capital estrangeiro; e

— Aviso do Ministério das Finanças e da Administração Fiscal Estatal sobre a revogação das medidas de abatimento fiscal nas compras de equipamento de fabrico nacional por sociedades de capital estrangeiro.

([65]) Ver o Regulamento de Execução (UE) n.º 452/2011 do Conselho, considerando 142.
([66]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2017/1187 da Comissão, considerando 100.
([67]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2019/688 da Comissão, considerando 189.
([68]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, inquérito inicial sobre os painéis solares, considerandos 336 a 342; Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2013 do Conselho, de 11 de março de 2013, relativo ao aço com revestimento orgânico, considerandos 293 a 298.

3.3.3.2.2. Elegibilidade

(120) A elegibilidade está limitada às SIE que compram equipamentos fabricados no país e que se inserem na categoria de empresas «incentivadas».

3.3.3.2.3. Aplicação prática

(121) O programa tem por objetivo reembolsar o IVA pago na compra de equipamentos produzidos no mercado interno por SIE se o equipamento não for abrangido pelo catálogo das não isenções e se o valor do equipamento não exceder o limite de investimento total numa SIE, em conformidade com as «medidas administrativas provisórias sobre a aquisição de equipamentos produzidos no país».

(122) No inquérito inicial ([69]), todos os produtores que colaboraram no inquérito beneficiaram da medida.

3.3.3.2.4. Conclusões do inquérito inicial, do reexame da caducidade anterior e dos inquéritos em curso

(123) No inquérito inicial e no inquérito do reexame anterior ([70]), a Comissão constatou que os descontos de IVA deviam ser considerados uma subvenção, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, sob a forma de receita pública não cobrada que confere uma vantagem às empresas beneficiárias. Esta subvenção continua a ter caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 4, alínea b), do regulamento de base, uma vez que está subordinada à utilização preferencial de produtos nacionais em detrimento dos produtos importados.

(124) No presente inquérito, os requerentes apresentaram elementos de prova de que, de acordo com a política de subvenções preferenciais para o empreendedorismo e a inovação em massa, os descontos do IVA nas compras de equipamento produzido na China efetuadas por SIE constituem uma das 83 subvenções disponíveis para indústrias importantes ([71]).

(125) Nem o Governo da RPC nem os produtores-exportadores apresentaram elementos de prova de que a indústria do papel fino revestido tivesse deixado de beneficiar destes descontos de IVA e isenções de direitos aduaneiros ou que as subvenções e os programas de subvenções em causa cessariam num futuro próximo. Com base em inquéritos recentes ([72]), a Comissão estabeleceu que a indústria do papel fino revestido continua a beneficiar de descontos do IVA na compra de equipamentos produzidos no país.

(126) Na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC e dos produtores-exportadores chineses, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção concedida durante o PIR. No entanto, tendo em conta as conclusões dos inquéritos anteriores referidas no considerando 123, os benefícios fiscais globais apurados pelos requerentes referidos no considerando 124 e na ausência de quaisquer informações em contrário, a Comissão considerou que os produtores de PFR continuaram a ser subvencionados durante o período de inquérito de reexame.

3.3.3.2.5. Conclusão

(127) À luz do que precede, a Comissão concluiu que, durante o PIR, a indústria do papel fino revestido continuou a beneficiar de subvenções sob a forma de descontos do IVA sobre equipamentos produzidos no país. Devido à existência de contribuições financeiras, de uma vantagem para os produtores-exportadores e da especificidade, este regime de subvenção continua a ser considerado passível de medidas de compensação.

([69]) Ver o Regulamento de Execução (UE) n.º 452/2011 do Conselho, considerando 152.

([70]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2017/1187 da Comissão, considerando 111.

([71]) Ver *Mass Entrepreneurship and Innovation Preferential Subsidies Policy*, subvenções 47 a 49, pedido dos requerentes, anexo 34 «Mass entrepreneurship and innovation».

([72]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, inquérito inicial sobre os painéis solares, considerandos 384 a 392; Regulamento de Execução (UE) 2019/688 da Comissão, relativo aos produtos de aço com revestimento orgânico, considerando 189.

3.3.4. *Programas de subvenção*

3.3.4.1. Introdução

(128) No inquérito inicial, a Comissão apurou que a indústria do papel fino revestido beneficiou de vários programas de subvenção. Designadamente, no inquérito inicial, a Comissão analisou cinco programas comunicados pelos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito e considerou-os todos passíveis de medidas de compensação. A Comissão tomou igualmente nota de outros seis programas comunicados pelos produtores-exportadores que colaboraram, mas não os analisou tendo em conta o reduzido montante das vantagens em causa.

3.3.4.2. Conclusões do inquérito inicial, do reexame da caducidade anterior e dos inquéritos em curso

(129) No inquérito inicial ([73]), no inquérito do reexame anterior ([74]) e noutros inquéritos ([75]), a Comissão constatou que os produtores de papel fino revestido beneficiaram de vários auxílios diretos, no quadro dos planos do Governo da RPC para apoiar a indústria do papel, que deviam ser considerados uma subvenção na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, sob a forma de fundos que conferem uma vantagem às empresas beneficiárias. Mais recentemente, no reexame da caducidade das medidas aplicáveis às importações de papel fino não revestido nos EUA, as autoridades norte-americanas confirmaram que continuavam a ser concedidos auxílios diretos ([76]).

(130) Nem o Governo da RPC nem os produtores-exportadores apresentaram elementos de prova de que a indústria do papel fino revestido tivesse deixado de beneficiar destes auxílios diretos ou que as subvenções e os programas de subvenções em causa cessariam num futuro próximo. Com base nas informações facultadas pelos requerentes no pedido ([77]) bem como em inquéritos recentes ([78]), a Comissão determinou que a indústria do papel fino revestido continua a beneficiar de auxílios diretos como indústria incentivada.

(131) De acordo com o pedido apresentado pelos requerentes, os produtores chineses de PFR continuam a beneficiar de auxílios diretos. Por exemplo, em 2019 e 2020, o grupo Chenming recebeu prémios governamentais no montante de 228 milhões de RMB e de 800 000 RMB, que representam, respetivamente, 0,75 % e 0,003 % das receitas do grupo e 13,76 % e 0,05 % do seu lucro para esses períodos ([79]).

(132) Com base no que precede, a Comissão concluiu que o Governo da RPC continuou a conceder vários auxílios diretos à indústria do papel fino revestido e que os produtores deste setor na RPC continuaram a beneficiar desses auxílios diretos, sem necessidade de quantificar com precisão o montante das vantagens atribuídas. Estes subsídios são considerados específicos na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do regulamento de base e parecem também ter sido concedidos numa base *ad hoc*.

3.3.4.3. Conclusão

(133) À luz do que precede, a Comissão concluiu que, durante o PIR, a indústria do papel fino revestido continuou a beneficiar de subvenções sob a forma de auxílios diretos. Devido à existência de contribuições financeiras, de uma vantagem para os produtores-exportadores e da especificidade, este regime de subvenção continua a ser considerado passível de medidas de compensação.

3.3.5. *Fornecimento público de bens e serviços por remuneração inferior à adequada: disponibilização de terrenos*

(134) No inquérito inicial, a Comissão apurou que a indústria do papel fino revestido na RPC beneficiou da disponibilização de terrenos, mais especificamente da concessão de direitos de utilização de terrenos («DUT») por remuneração inferior à adequada.

([73]) Ver o Regulamento de Execução (UE) n.º 452/2011 do Conselho, considerando 176.
([74]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2017/1187 da Comissão, considerando 119.
([75]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 da Comissão, considerando 445, e o Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão, considerando 192.
([76]) Ver *US CVD Sunset Review Uncoated Paper from China* (2022) https://www.usitc.gov/publications/701_731/pub5275.pdf, página 9.
([77]) Ver considerandos 43, 46 e 56 do pedido apresentado pelos requerentes.
([78]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 da Comissão, considerando 445, e o Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão, considerando 192.
([79]) Grupo Chenming, relatório anual de 2019, páginas 5 e 253, e relatório anual de 2020, páginas 6 e 266.

(135) O montante de subvenção estabelecido no inquérito inicial no que diz respeito a esta medida era de 2,81 % para o grupo APP e de 0,69 % para o grupo Chenming.

3.3.5.1. Base jurídica

(136) Os requerentes apresentaram provas no pedido da continuação da prática do Governo da RPC de concessão de direitos de utilização de terrenos à indústria do papel fino revestido por remuneração inferior à adequada. Os seguintes documentos constituem a base jurídica desta alegação ([80]):

— lei relativa à propriedade,

— lei sobre a administração de terrenos,

— lei sobre a administração imobiliária urbana,

— regulamentos intercalares relativos à atribuição e à transferência do direito de utilização de terrenos do Estado nas zonas urbanas,

— regras de execução da lei sobre a administração de terrenos, e

— disposições sobre a atribuição, para fins de construção, de direitos de utilização de terrenos do Estado mediante convite à apresentação de propostas, leilão e cotação, n.º 39, de 28 de setembro de 2007.

3.3.5.2. Aplicação prática

(137) De acordo com o artigo 2.º da lei sobre a administração de terrenos, todos os terrenos são propriedade do Estado pois, segundo a constituição chinesa e as disposições jurídicas conexas, a terra pertence coletivamente ao povo da China. A terra não pode ser vendida, mas, de acordo com a legislação, podem ser atribuídos direitos de utilização de terrenos: as autoridades estatais podem atribuí-los através de adjudicação, cotação ou leilão.

3.3.5.3. Conclusões do inquérito inicial, do reexame da caducidade anterior e do inquérito recente

(138) No inquérito inicial ([81]), a Comissão considerou que a concessão de direitos de utilização de terrenos pelo Governo da RPC devia ser considerada uma subvenção, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, sob a forma de fornecimento de bens que confere uma vantagem às empresas beneficiárias.

(139) Nem o Governo da RPC nem os produtores-exportadores apresentaram elementos de prova de que a indústria do papel fino revestido tivesse deixado de beneficiar da concessão de direitos de utilização de terrenos por remuneração inferior à adequada ou que as subvenções e os programas de subvenções em causa cessariam num futuro próximo.

(140) Além disso, a Comissão constatou recentemente, em vários inquéritos, incluindo relativos a TFV provenientes da China ([82]) e a ACF provenientes da China ([83]), que os produtores chineses são elegíveis para receber reembolsos das autoridades locais para compensar os preços que pagaram pelos DUT. A este respeito, em 2019, o grupo Chenming comunicou um aumento dos seus direitos de utilização de terrenos, no valor de 163 milhões de RMB. Em 2020, esse montante atingiu 219 milhões de RMB, o que representa um aumento de 56 milhões de RMB ([84]).

(141) Por conseguinte, com base nas informações disponíveis, a Comissão concluiu que as taxas pagas pela utilização de terrenos continuaram a ser subvencionadas, pois o sistema instituído pelo Governo da RPC não segue os princípios do mercado. Como a indústria de papel continuou a ser uma «indústria incentivada» no âmbito do 13.º Plano Quinquenal e do 14.º Plano Quinquenal, a Comissão, com base nas informações disponíveis, estabeleceu que subsiste a atribuição preferencial de terrenos. A concessão de direitos de utilização de terrenos pelo Governo da RPC à indústria do papel como uma das indústrias incentivadas mostra que a subvenção tem caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do regulamento de base.

([80]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2021/328 da Comissão, considerando 125, e o Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 da Comissão, considerando 539.
([81]) Ver o Regulamento de Execução (UE) n.º 452/2011 do Conselho, considerando 251.
([82]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2020/776 da Comissão (TFV), considerando 498.
([83]) Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 da Comissão (ACF), considerando 544.
([84]) Grupo Chenming, relatório anual de 2019, página 217, e relatório anual de 2020, página 229.

(142) Na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC e dos produtores-exportadores chineses, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção concedida durante o PIR. No entanto, tendo em conta as conclusões dos inquéritos anteriores referidas no considerando 138, os benefícios fiscais globais apurados pelos requerentes referidos no considerando 136 e na ausência de quaisquer informações em contrário, a Comissão considerou que os produtores de PFR continuaram a ser subvencionados durante o período de inquérito de reexame.

3.3.5.4. Conclusão

(143) À luz do que precede, a Comissão concluiu que, durante o PIR, a indústria do papel fino revestido continuou a beneficiar da disponibilização de terrenos por remuneração inferior à adequada. Devido à existência de contribuições financeiras, de uma vantagem para os produtores-exportadores e da especificidade, este regime de subvenção continua a ser considerado passível de medidas de compensação.

3.3.6. *Programas de seguros à exportação para a indústria do papel fino revestido*

3.3.6.1. Base jurídica

(144) As bases jurídicas deste programa são as seguintes:

— Aviso sobre a Implementação da Estratégia de Promoção do Comércio através da Ciência e da Tecnologia mediante a Utilização de Seguros de Crédito à Exportação (Shang Ji Fa (2004) n.º 368), emitido conjuntamente pelo MC e pela Sinosure;

— Repertório de Produtos de Exportação de Alta e Nova Tecnologia Chineses, de 2006;

— O chamado «Plano 840» incluído no Aviso do Conselho de Estado, de 27 de maio de 2009;

— O chamado «Plano 421» incluído no Aviso sobre as questões relativas à implementação do regime especial para financiamento de seguros de exportação de grandes conjuntos completos de equipamento, emitido conjuntamente pelo Ministério do Comércio e pelo Ministério das Finanças, em 22 de junho de 2009.

3.3.6.2. A Sinosure é uma entidade pública

(145) No inquérito do reexame anterior ([85]) e no considerando 458 do Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão, a Comissão concluiu que a Sinosure é uma entidade pública, na aceção do artigo 2.º, alínea b), do regulamento de base. Em especial, como no contexto de empréstimos preferenciais, a conclusão de que a Sinosure foi investida de poderes para exercer funções públicas baseia-se nos dados disponíveis relativos à propriedade estatal, em indícios formais do controlo estatal, bem como em provas de que o Governo da RPC continua a exercer um controlo significativo sobre o comportamento da Sinosure.

(146) Tal como confirmado no inquérito do reexame anterior e noutros inquéritos recentes ([86]), o Governo da RPC exerce plenos direitos de propriedade e de controlo financeiro sobre a Sinosure. A Sinosure é detida a 100 % pelo Conselho de Estado, sendo o Estado o seu único proprietário. Os estatutos estabelecem que o serviço competente em matéria de atividade comercial é o Ministério das Finanças e que a Sinosure deve apresentar ao Ministério das Finanças relatórios financeiros e contabilísticos, e o relatório sobre o orçamento fiscal, para exame e aprovação.

(147) No que diz respeito ao controlo do Governo da RPC, a Sinosure não tem Conselho de Administração, dado que o Estado é o seu único proprietário. Quanto ao conselho de supervisão, todos os supervisores são nomeados pelo Conselho de Estado e executam as suas funções de acordo com o «Regulamento Provisório relativo ao Conselho de Supervisores de Instituições Financeiras Importantes detidas pelo Estado». Os quadros superiores da Sinosure também são nomeados pelo Governo da RPC. Segundo o seu sítio Web ([87]), o presidente da Sinosure é o Secretário do Comité do Partido, sendo a maior parte dos quadros superiores também membros deste comité.

(148) Os seguintes documentos constituem a base jurídica das subvenções concedidas pela Sinosure:

— Aviso sobre a Implementação da Estratégia de Promoção do Comércio através da Ciência e da Tecnologia mediante a Utilização de Seguros de Crédito à Exportação (Shang Ji Fa [2004] n.º 368), emitido conjuntamente pelo Ministério do Comércio e pela Sinosure;

([85]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2017/1187 da Comissão, considerando 130.

([86]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão (cabos de fibras óticas), considerando 453, e o Regulamento de Execução (UE) 2018/1690 da Comissão (pneus), considerando 429.

([87]) https://www.sinosure.com.cn/en/Sinosure/Profile/index.shtml.

— Repertório de Produtos de Exportação de Alta e Nova Tecnologia Chineses, de 2006; O chamado «Plano 840» incluído no Aviso do Conselho de Estado, de 27 de maio de 2009;

— O chamado «Plano 421» incluído no Aviso sobre as questões relativas à implementação do regime especial para financiamento de seguros de exportação de grandes conjuntos completos de equipamento, emitido conjuntamente pelo Ministério do Comércio e pelo Ministério das Finanças, em 22 de junho de 2009; e

— Aviso do Conselho de Estado sobre Aceleração e Promoção do Desenvolvimento de Indústrias Emergentes Estratégicas (Guo Fa [2010] n.º 32, de 18 de outubro de 2010) emitido pelo Conselho de Estado e as suas Orientações de Implementação (Guo Fa [2011] n.º 310, de 21 de outubro de 2011) ([88]).

(149) No seu sítio Web, a Sinosure afirma que promove as exportações chinesas, especialmente a exportação de produtos de alta tecnologia. Segundo um estudo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos («OCDE»), a indústria de alta tecnologia da China, da qual faz parte a indústria de ACF, recebeu 21 % do total de seguros de crédito à exportação oferecidos pela Sinosure ([89]). Além disso, a Sinosure assumiu um papel ativo no cumprimento da iniciativa «Made in China 2025», orientando as empresas para a utilização de recursos de crédito nacionais, participando na inovação científica e tecnológica e na modernização tecnológica e auxiliando as empresas com planos de internacionalização a tornarem-se mais competitivas no mercado mundial ([90]).

(150) O quadro institucional e outros documentos emitidos pelo Governo da RPC, ao abrigo dos quais a Sinosure opera, revelam ainda que a Sinosure foi investida de poderes para executar políticas governamentais. O Aviso sobre a Implementação da Estratégia de Promoção do Comércio através da Ciência e da Tecnologia, mediante a Utilização de Seguros de Crédito à Exportação [Shang Ji Fa(2004) n.º 368, de 26 de julho de 2004] foi emitido conjuntamente pelo MC e pela Sinosure, em 2004, e ainda regula as atividades da Sinosure. Um dos objetivos deste aviso é a promoção da exportação de alta e nova tecnologia e de produtos de elevado valor acrescentado, através de uma utilização reforçada dos seguros de créditos à exportação.

(151) Tal como estabelecido nos considerandos 46, 57 e 113, a Comissão estabeleceu que a indústria do papel fino revestido é considerada pelo Governo da RPC uma indústria fundamental, cujo desenvolvimento é ativamente prosseguido pelo Estado enquanto objetivo de política pública. Recorde-se que a indústria do papel é uma das 26 indústrias «incentivadas», como indicado nos considerandos 46 e 57 e no considerando anterior. A Comissão salienta que a atividade de seguradora de crédito à exportação realizada pela Sinosure faz parte integrante do setor financeiro mais alargado, relativamente ao qual se estabeleceu que a intervenção dos poderes públicos interfere diretamente e falseia o normal funcionamento do mercado financeiro na RPC (ver também os considerandos 148 e 149).

(152) A Comissão tem conhecimento de outros documentos que provam que a Sinosure executa políticas públicas que beneficiam, nomeadamente, os produtores-exportadores. O chamado Plano 840 é descrito em pormenor no Aviso do Conselho de Estado de 27 de maio de 2009 ([91]). Esta designação refere-se à utilização de 84 mil milhões de USD como seguro à exportação e é uma das seis medidas lançadas pelo Conselho de Estado, em 2009, para estabilizar a procura de exportações após a crise mundial e o consequente aumento da procura de seguros de crédito à exportação. As seis medidas incluem, nomeadamente, uma melhor cobertura do seguro de crédito à exportação, o fornecimento de seguro de crédito à exportação a curto prazo na ordem de 84 mil milhões de USD em 2009 e uma redução da taxa de prémio. Uma vez que é a única instituição política que subscreve seguros de crédito à exportação, a Sinosure é indicada como sendo a executora do plano. Quanto à redução do prémio de seguro, a Sinosure teve de garantir que a taxa média de seguro de crédito à exportação a curto prazo seria reduzida em 30 %, com base na taxa média global em 2008.

(153) O chamado Plano 421 estava incluído no Aviso sobre as questões relativas à implementação do regime especial para financiamento de seguros de exportação de grandes conjuntos completos de equipamento, emitido conjuntamente pelo Ministério do Comércio e pelo Ministério das Finanças, em 22 de junho de 2009. Trata-se de uma outra importante política de apoio à política chinesa de internacionalização, em resposta à crise financeira global de 2009, que concedeu 42,1 mil milhões de USD para financiar seguros destinados a apoiar a exportação de grandes conjuntos completos de equipamento. A Sinosure e algumas outras instituições financeiras deveriam gerir e

([88]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2021/328 da Comissão, considerando 105.

([89]) Estudo da OCDE sobre as políticas e os programas de crédito à exportação da China, p. 7, n.º 32, disponível em https://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=TAD/ECG(2015)3&doclanguage=en, consultado pela última vez em 18 de agosto de 2021.

([90]) Ver sítio Web da Sinosure, perfil da empresa, apoio à Iniciativa «Made in China», https://www.sinosure.com.cn/en/Resbonsiblity/smic/index.shtml, consultado pela última vez em 17 de agosto de 2021.

([91]) http://www.gov.cn/ldhd/2009-05/27/content_1326023.htm

fornecer o financiamento. As empresas abrangidas por este documento poderiam beneficiar de medidas financeiras preferenciais, incluindo do seguro de crédito à exportação. Devido à falta de colaboração do Governo da RPC, a Comissão não conseguiu obter pormenores adicionais sobre a aplicação do referido aviso. Na ausência de elementos de prova em contrário, a Comissão considerou que a indústria do papel também está abrangida por este documento.

(154) No final de 2019, a Sinosure tinha apoiado as exportações, o comércio interno e os investimentos num valor total superior a 4,6 biliões de USD. Facilitou igualmente a concessão de empréstimos no valor de 3,6 biliões de RMB por mais de 200 bancos ([92]).

(155) A Sinosure também tem um papel muito ativo no apoio a empresas envolvidas na iniciativa «Uma Cintura, uma Rota», como a APP. Tal inclui a introdução de medidas especiais para acelerar a resolução dos casos em termos de avaliação dos danos e ajudar as empresas exportadoras a controlar ao máximo os riscos e a aliviar eficazmente a pressão financeira ([93]).

(156) Com base nos elementos acima referidos e na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC, a Comissão concluiu que a Sinosure é uma entidade pública, uma vez que lhe foram conferidos poderes para exercer funções públicas. Tinham sido alcançadas conclusões idênticas em inquéritos antissubvenções anteriores relativos às indústrias incentivadas na RPC ([94]).

(157) Como a Sinosure é uma entidade pública, tendo-lhe sido conferidos poderes para executar planos e legislação governamentais, o fornecimento de seguros de crédito à exportação aos produtores de papel fino revestido constitui uma contribuição financeira sob a forma de potenciais transferências diretas de fundos pelos poderes públicos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do regulamento de base.

3.3.6.3. Vantagem

(158) Na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC e dos produtores-exportadores chineses, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção concedida durante o período de inquérito de reexame.

3.3.6.4. Com base nas informações disponibilizadas no pedido, bem como nas conclusões de inquéritos recentes, a Comissão concluiu que existe uma vantagem na aceção do artigo 3.º, n.º 2, e artigo 6.º, alínea c), do regulamento de base, pois a Sinosure, em cumprimento do seu mandato de política pública, oferece seguros de crédito à exportação em condições mais favoráveis do que o beneficiário poderia, em princípio, obter no mercado, ou prevê uma cobertura que de outra forma não estaria disponível no mercado. Especificidade

(159) As subvenções estão subordinadas aos resultados da exportação, na aceção do artigo 4.º, n.º 4, alínea a), do regulamento de base, tendo, assim, caráter específico.

3.3.6.5. Conclusão

(160) À luz do que precede, a Comissão concluiu que, durante o PIR, a indústria do papel fino revestido continuou a beneficiar de subvenções sob a forma de seguros de crédito à exportação concedidos pela Sinosure. Devido à existência de contribuições financeiras, de uma vantagem para os produtores-exportadores e da especificidade, este regime de subvenção continua a ser considerado passível de medidas de compensação.

([92]) Ver o perfil da Sinosure https://www.sinosure.com.cn/en/Sinosure/Profile/index.shtml

([93]) China Credit Insurance Corporation (SINOSURE) Releases the National Risk Analysis Report for 2020: Axton Global

([94]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2021/328 da Comissão, considerando 112, e Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão, considerando 458.

3.3.7. *Descontos de IVA para os produtos fornecidos com, pelo menos, 70 % de fibras recicladas e resíduos agrícolas*

3.3.7.1. Base jurídica

(161) A partir de 1 de julho de 2015, o regime de isenção ou de reembolso do IVA para serviços de produção e mão de obra que utilizam plenamente os recursos foi consolidado no Aviso do Ministério das Finanças e da Administração Fiscal Estatal para a impressão e publicação do catálogo de serviços de produção e mão de obra que utilizam plenamente os recursos (CaiShui [2015] n.º 78). As vendas no mercado interno de papel fino revestido estão sujeitas a uma taxa de IVA de 17 %. Segundo o aviso, as empresas recebem uma redução de 50 % do IVA para os produtos fornecidos com, pelo menos, 70 % de fibras recicladas e resíduos agrícolas, como bagaço, resíduos de papel e palha.

3.3.7.2. Elegibilidade

(162) Segundo as informações disponibilizadas pelo Governo da RPC (que não foram verificadas) no âmbito do inquérito do reexame anterior ([95]), nos termos do aviso acima referido as políticas de reembolso do IVA são aplicáveis às vendas de produtos em cujo processo de fabrico se utilizaram materiais reciclados, reutilizados ou redundantes, ou energia proveniente de outras atividades de produção.

3.3.7.3. Aplicação prática

(163) Segundo as informações disponibilizadas pelo Governo da RPC (que não foram verificadas) no âmbito do inquérito do reexame anterior ([96]), o programa é gerido pela Administração Fiscal Estatal da República Popular da China, com a assistência de outras autoridades competentes, e é executado pelas autoridades fiscais locais nas respetivas jurisdições. As empresas que solicitam o reembolso do IVA devem apresentar o seu pedido com outros documentos relevantes que são submetidos à apreciação da autoridade fiscal. Após a aprovação do pedido, os requerentes podem beneficiar das vantagens.

3.3.7.4. Conclusões do inquérito do reexame anterior

(164) No inquérito do reexame anterior ([97]), a Comissão concluiu que os descontos do IVA para os produtos fornecidos com, pelo menos, 70 % de fibras recicladas e resíduos agrícolas, concedidos pelo Governo da RPC, devem ser considerados uma subvenção na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, sob a forma de receita pública não cobrada que confere uma vantagem às empresas beneficiárias. Com base nas informações disponíveis, a Comissão concluiu ainda que a subvenção tem caráter específico em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do regulamento de base.

(165) Nem o Governo da RPC nem os produtores-exportadores apresentaram elementos de prova de que a indústria do papel fino revestido tivesse deixado de beneficiar destes descontos de IVA ou que as subvenções e os programas de subvenções em causa cessariam num futuro próximo. Com efeito, o aviso referido nos considerandos 161, 162 e 163 menciona especificamente o papel como produto que utiliza recursos (bagaço, resíduos de papel e palha) e refere que os produtores têm de cumprir as regras técnicas específicas da indústria do papel e da pasta de papel.

(166) Além disso, a Comissão não dispunha de provas de que este regime tivesse sido descontinuado para os produtores de papel fino revestido.

(167) Com base no que precede, a Comissão concluiu que o Governo da RPC concede subvenções sob a forma de descontos do IVA para produtos fornecidos com, pelo menos, 70 % de fibras recicladas e resíduos agrícolas, destinadas à indústria de papel fino revestido e que os produtores de papel fino revestido na RPC continuaram a beneficiar desses descontos durante o PIR.

([95]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2017/1187 da Comissão, considerando 148.
([96]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2017/1187 da Comissão, considerando 149.
([97]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2017/1187 da Comissão, considerando 150.

3.3.7.5. Conclusão

(168) À luz do que precede, a Comissão concluiu que, durante o PIR, a indústria do papel fino revestido continuou a beneficiar de subvenções sob a forma de descontos do IVA para os produtos fornecidos com, pelo menos, 70 % de fibras recicladas e resíduos agrícolas. Devido à existência de contribuições financeiras, de uma vantagem para os produtores-exportadores e da especificidade, este regime de subvenção continua a ser considerado passível de medidas de compensação.

3.4. **Conclusão global respeitante à continuação das subvenções**

(169) Com base no que precede, a Comissão concluiu que os produtores de papel fino revestido na RPC continuaram a beneficiar de subvenções passíveis de medidas de compensação durante o PIR.

3.5. **Evolução das importações em caso de revogação das medidas**

3.5.1. *Capacidade de produção e capacidade não utilizada na RPC*

(170) A fim de analisar a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na RPC, e tendo em conta a falta de colaboração do Governo da RPC e dos produtores-exportadores chineses, a Comissão baseou-se nas informações facultadas pelos requerentes no seu pedido de reexame, tal como se especifica nos considerandos seguintes, relativas à indústria do PFR e à indústria do papel de pasta química revestido (CWF) — o setor de atividade mais vasto a que pertence o PFR.

(171) Uma vez que os dados da CWF estavam mais facilmente disponíveis, os requerentes utilizaram-nos para calcular a proporção de PFR dos números de produção e capacidade.

(172) Com base no pedido dos requerentes ([98]), em 2021 a procura global da CWF era de cerca de 17,3 milhões de toneladas e as capacidades globais de cerca de 20,7 milhões de toneladas. A procura global de PFR foi calculada pelos requerentes em cerca de 12,1 milhões de toneladas e as capacidades em cerca de 14,5 milhões de toneladas.

(173) Segundo os requerentes, em 2021 a procura de papel de pasta química revestido na UE ascendeu a cerca de 3,2 milhões de toneladas e as capacidades de produção de CWF na UE atingiram cerca de 5 milhões de toneladas. A Comissão calculou a procura de PFR na UE em cerca de 2,64 milhões de toneladas e as capacidades de PFR da UE em pouco mais de 4 milhões de toneladas.

(174) Em 2021, as capacidades chinesas de papel de pasta química revestido elevaram-se a cerca de 6,8 milhões de toneladas e a procura chinesa a 4,7 milhões de toneladas. As capacidades de PFR da China ascenderam a 4,8 milhões de toneladas e a procura interna do produto em causa a cerca de 3,3 milhões de toneladas ([99]).

(175) Por conseguinte, a China tinha capacidades não utilizadas de PFR ([100]) de, pelo menos, 0,9 milhões de toneladas e sobrecapacidades ([101]) de cerca de 1,5 milhões de toneladas em 2021, o que corresponde a cerca de 56 % da procura total de PFR na UE. No que respeita ao papel de pasta química revestido em geral, as sobrecapacidades chinesas ultrapassaram 2 milhões de toneladas em 2021 (mais de 80 % do consumo da UE). Não se observou qualquer redução das sobrecapacidades. Por conseguinte, se as medidas caducassem, pode presumir-se que uma capacidade não utilizada ainda mais elevada poderia ser facilmente reencaminhada do CWF para a produção de PFR e vendida no mercado da União.

(176) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que os produtores-exportadores chineses têm uma capacidade não utilizada significativa que poderia ser utilizada para produzir ainda mais produtos de PFR, que poderiam ser exportados para o mercado da União se as medidas fossem revogadas. A Comissão concluiu igualmente que este potencial de exportação poderia aumentar em virtude da diminuição da procura mundial e da procura no mercado interno da RPC, que se prevê venha a ocorrer à luz da tendência observada na última década, como exposto na secção 5 do pedido de reexame da caducidade.

([98]) Ver o pedido dos requerentes, anexo 7, dados da RISI sobre capacidades e procura de papel de pasta química revestido (CWF).

([99]) Ver o pedido de reexame da caducidade, anexo 7, dados da RISI sobre capacidades e procura de papel de pasta química revestido.

([100]) Entende-se por capacidades não utilizadas a diferença entre as capacidades de PFR existentes na China, a procura de PFR na China e as exportações chinesas de PFR indicadas no pedido (ver anexo 8, dados da Svan Data).

([101]) Entende-se por sobrecapacidades as diferenças entre as capacidades de PFR existentes na China e a procura de PFR no mercado interno da China.

3.5.2. *Atratividade do mercado da União*

(177) Tal como referido nos considerandos 172 a 175, o inquérito revelou que a procura de PFR na União continuou a ser significativa. Embora o consumo da União tenha diminuído ao longo do período considerado, o mercado da União continua a ser o segundo maior mercado do mundo (a seguir ao mercado chinês), representando cerca de 20 % da procura mundial. Ademais, prevê-se que a procura interna na China venha a diminuir, o que indica que os produtores chineses terão um grande incentivo para encontrar mercados alternativos que possam absorver as sobrecapacidades chinesas.

(178) A isto acresce o facto de, como se refere no pedido de reexame da caducidade, vários países, entre os quais a Coreia do Sul, a Índia e os EUA, terem instituído medidas ([102]) aplicáveis aos produtos de papel originários da China.

(179) Note-se ainda que, com base nos dados disponíveis e, em especial, nas informações constantes do pedido, a Comissão identificou 27 países em que os exportadores chineses venderam o produto objeto de reexame a preços inferiores aos preços indicativos da indústria da União, durante o período de inquérito de reexame. Em termos de volume, as exportações chinesas para estes países representaram cerca de 10 % das exportações chinesas para países terceiros.

(180) Por conseguinte, tendo em conta as capacidades significativas não utilizadas encontradas, a possibilidade de aumentar essa capacidade desviando a produção de outros tipos de papel para a produção de papel fino revestido, o acesso limitado dos produtores chineses de papel fino revestido a mercados importantes de países terceiros e o preço a que os produtores-exportadores chineses poderiam vender no mercado da União, bem como a diminuição prevista do consumo interno na RPC, é provável que as importações subvencionadas sejam reorientadas para a União se as medidas vierem a caducar. Por conseguinte, se as medidas vierem a caducar, é provável que as importações subvencionadas entrem na União em volumes mais elevados e a preços que subcotarão os custos da indústria da União.

(181) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que, se as medidas viessem a ser revogadas, seria provável que as exportações provenientes da RPC fossem reorientadas para o mercado da União.

3.6. **Conclusão sobre a probabilidade de continuação das subvenções**

(182) Com base nos dados disponíveis, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes de que as subvenções à indústria do PFR na RPC continuaram durante o período de inquérito de reexame e irão provavelmente manter-se no futuro. Nenhum elemento de prova demonstrou que as subvenções e os programas de subvenções em causa cessarão num futuro próximo.

(183) A concessão de subvenções à indústria do papel fino revestido permitiu que os produtores chineses mantivessem as suas capacidades de produção a um nível muito superior à procura no mercado interno, apesar da contração dos mercados, na China e em todo o mundo.

(184) Por conseguinte, a Comissão concluiu que a revogação das medidas de compensação é suscetível de propiciar o retorno de volumes significativos de importações subvencionadas do produto em causa no mercado da União. O Governo da RPC continuou a proporcionar vários programas de subvenções destinados à indústria do papel fino revestido e a Comissão tem provas suficientes de que esta indústria beneficiou de algumas dessas subvenções durante o PIR.

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(185) Durante o período de inquérito de reexame, o produto similar foi fabricado por 17 produtores na União. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do regulamento de base.

([102]) Ver anexo 10 do pedido apresentado pelos requerentes.

(186) A produção total da União durante o período de inquérito de reexame foi estabelecida em cerca de 3 700 000 toneladas. A Comissão determinou este valor com base nas respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos. Como indicado no considerando 20, foram selecionados três produtores da União que representavam cerca de 41 % da produção total da União do produto similar no período de inquérito de reexame.

4.2. **Consumo da União**

(187) A Comissão determinou o consumo da União com base nas respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos e nos dados do Eurostat.

(188) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 1

Consumo da União (toneladas)

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Consumo total na União	3 433 636	3 268 584	2 453 924	2 576 925
Índice	100	95	71	75

Fonte: *respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos e dados do Eurostat.*

(189) Em 2019 o consumo da União baixou 5 % e em 2020 sofreu uma uma nova diminuição acentuada de 24 p.p. relacionada com o surto de COVID-19. O ano de 2021 registou um ligeiro aumento de 4 p.p., mas ficou ainda muito aquém dos níveis observados antes da crise, resultando numa diminuição global do consumo da União de 25 % durante o período considerado. Analisando a tendência a mais longo prazo, o consumo estimado da União durante o período de inquérito de reexame foi 44 % inferior ao apurado durante o período de inquérito do inquérito inicial (4 572 057 toneladas). A diminuição do consumo da União reflete a queda da procura de papel gráfico em geral provocada, sobretudo, pelo desenvolvimento dos meios de comunicação social digitais, que estão a substituir a imprensa escrita tradicional.

4.3. **Importações provenientes do país em causa**

4.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa*

(190) A Comissão utilizou os dados do Eurostat para determinar o volume das importações. A parte de mercado das importações foi determinada com base nas respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos e nos dados do Eurostat. Os dados do Eurostat foram previamente comparados com as informações disponíveis.

(191) As importações na União provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo, no que respeita aos exportadores atualmente sujeitos a direitos:

Quadro 2

Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume das importações provenientes do país em causa (toneladas)	232	242	127	197
Índice	100	104	54	85

Parte de mercado	0,007 %	0,007 %	0,005 %	0,008 %
Índice	100	109	76	113

Fonte: *respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos e dados do Eurostat*.

(192) Durante o período considerado, o volume das importações na União provenientes da RPC foi negligenciável. Com efeito, desde a instituição das medidas em 2011, as importações na União provenientes da RPC diminuíram para níveis insignificantes.

4.3.2. *Preços das importações provenientes do país em causa*

(193) Como indicado no considerando anterior, devido ao volume negligenciável das importações de PFR provenientes da RPC na União durante o período de inquérito de reexame, os preços destas vendas não foram considerados representativos e não puderam ser utilizados para extrair quaisquer conclusões sobre os preços das importações provenientes da RPC na União e o comportamento em matéria de preços dos produtores-exportadores.

4.4. **Importações provenientes de outros países terceiros que não a China**

(194) As importações de papel fino revestido provenientes de outros países terceiros que não a China tiveram como origem sobretudo a Coreia do Sul e os EUA.

(195) O volume (agregado) das importações na União, bem como as partes de mercado e as tendências dos preços das importações de papel fino revestido provenientes de outros países terceiros evoluíram do seguinte modo:

Quadro 3

Importações provenientes de países terceiros

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume (toneladas)	7 500	6 065	35 584	24 398
Índice	100	81	474	325
Parte de mercado	0,22 %	0,19 %	1,45 %	0,95 %
Índice	100	85	664	433
Preço médio (EUR/tonelada)	832	931	648	685
Índice	100	112	78	82

Fonte: *Eurostat*

(196) Embora tenha aumentado durante o período considerado, o volume total das importações na União provenientes de outros países que não a RPC manteve-se a um nível muito baixo, como se pode ver pela sua parte de mercado total, que aumentou de 0,22 % para 0,95 % neste período. Os preços médios destas importações foram superiores aos preços médios da indústria da União. Por conseguinte, estas importações provenientes de países terceiros não contribuíram para a situação de prejuízo da UE.

4.5. **Situação económica da indústria da União**

4.5.1. *Observações gerais*

(197) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da situação económica indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação dessa indústria durante o período considerado.

(198) Tal como mencionado no considerando 20, recorreu-se à amostragem para avaliar a situação económica da indústria da União.

(199) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados referentes a todos os produtores da União apresentados nas respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram comparados e considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(200) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude dos montantes de subvenção e recuperação de anteriores práticas de subvenção.

(201) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.5.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(202) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume de produção (toneladas)	4 968 337	4 582 940	3 300 705	3 703 442
Índice	100	92	66	75
Capacidade de produção (toneladas)	5 451 528	5 121 138	4 595 798	4 044 648
Índice	100	94	84	74
Utilização da capacidade	91,1 %	89,5 %	71,8 %	91,6 %
Índice	100	98	79	100

Fonte: respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos.

(203) No período considerado, a produção e a capacidade de produção diminuíram 25 % e 26 %, respetivamente. Esta redução da produção e da capacidade de produção insere-se numa tendência de longo prazo que está relacionada com a adaptação da indústria à diminuição da procura decorrente da digitalização da nossa sociedade.

(204) Já antes do período considerado os produtores da União tinham envidado grandes esforços de reestruturação com o objetivo de resolver o problema da sobrecapacidade estrutural decorrente da digitalização, esforços esses que foram prosseguidos durante o período considerado. Em virtude do encerramento de algumas fábricas de papel e da reconversão de outras para produzirem outros tipos de papel que não PFR, a indústria da União reduziu a sua capacidade de produção de PFR em cerca de 1 400 000 toneladas no período considerado.

(205) Ao reduzir de forma contínua a sua capacidade de produção, a indústria da União conseguiu manter a sua utilização da capacidade relativamente estável durante o período considerado. Excecionalmente, em 2020 essa utilização foi mais baixa, em relação quer aos anos precedentes quer aos anos seguintes, devido sobretudo à redução da produção na sequência do surto de COVID-19 nesse mesmo ano.

(206) O inquérito estabeleceu que a elevada utilização da capacidade é um fator importante para a viabilidade a longo prazo da indústria do papel, devido ao forte investimento em ativos fixos e ao respetivo impacto nos custos médios de produção.

4.5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(207) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5

Volume de vendas e parte de mercado (toneladas)

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume de vendas total no mercado da União (toneladas)	3 425 903	3 262 278	2 418 213	2 552 330
Índice	100	95	71	75
Parte de mercado	99,8 %	99,8 %	98,5 %	99,0 %
Índice	100	100	99	99

Fonte: respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos e dados do Eurostat.

(208) Durante o período considerado, o volume de vendas no mercado da União diminuiu 25 %. Desceu 5 % entre 2018 e 2019 e, em 2020, devido à pandemia de COVID-19, as vendas diminuíram acentuadamente mais 24 p.p. Em 2021, registou-se uma ligeira recuperação de 4 p.p., que ficou contudo aquém dos níveis de vendas observados em 2018. A descida das vendas foi provocada pela diminuição da procura do produto em causa, que se poderá dever à digitalização da nossa sociedade.

(209) Dado que, durante o período considerado, não houve praticamente importações do produto em causa, a parte de mercado da indústria da União permaneceu estável, em cerca de 99 %.

4.5.2.3. Crescimento

(210) Durante o período considerado, a indústria da União não registou qualquer crescimento da produção e das vendas. Pelo contrário, estes indicadores económicos acompanharam de perto a tendência decrescente do consumo da União.

4.5.2.4. Emprego e produtividade

(211) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Emprego e produtividade

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Número de trabalhadores	6 677	6 405	5 793	5 175
Índice	100	96	87	78
Produtividade (toneladas/ trabalhador)	744	716	570	716
Índice	100	96	77	96

Fonte: *respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos.*

(212) No período considerado, o número de trabalhadores diminuiu 22 %. Esta diminuição foi constante e regular ao longo do período, refletindo os esforços mais duradouros de reestruturação envidados pela indústria da União para resolver o problema da sobrecapacidade estrutural, tal como explicado no considerando 204.

(213) Os cortes substanciais da mão de obra foram acompanhados por reduções comparáveis da produção. Consequentemente, a produtividade, medida como produção anual (toneladas) por trabalhador, registou apenas uma ligeira diminuição de 4 % durante o período considerado. Em 2020, a produtividade registou uma queda acentuada de 19 p.p. devido à queda súbita da procura causada pela pandemia de COVID-19, tendo atingido o seu nível mais baixo nesse ano.

4.5.2.5. Amplitude do subvencionamento e recuperação de práticas de subvenção anteriores

(214) Como se explica no considerando 142, não foi possível determinar positivamente o montante das subvenções no período de inquérito de reexame. Por conseguinte, o inquérito centrou-se na probabilidade de continuação das práticas de subvenção em caso de revogação das medidas de compensação (ver considerandos 182, 183 e 184).

(215) No reexame da caducidade anterior, a indústria da União dera sinais de estar a recuperar dos efeitos das anteriores práticas de subvenção. Durante o período considerado do presente inquérito de reexame da caducidade, não houve tais sinais de recuperação, uma vez que a indústria da União enfrentava uma situação difícil, com a necessidade de reestruturação a acrescentar aos efeitos negativos da pandemia de COVID-19.

4.5.3. *Indicadores microeconómicos*

4.5.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(216) O preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra na União evoluiu do seguinte modo no período considerado:

Quadro 7

Preços de venda e custo de produção na União (EUR/tonelada)

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Preço de venda unitário médio na União	654	667	616	650
Índice	100	102	94	99
Custo unitário de produção	674	662	639	712
Índice	100	98	95	106

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra

(217) No período considerado, os preços de venda unitários médios cobrados pelos produtores da União a clientes independentes na União permaneceram estáveis, tendo diminuído apenas 1 %. Após um ligeiro aumento de 2 % em 2019, os preços diminuíram 8 p.p. em 2020, o ano do surto de COVID-19, quando a diminuição da procura provocou uma descida dos preços. No período de inquérito de reexame, os preços subiram de novo 5 p.p. devido a um aumento da procura.

(218) O custo unitário de produção da indústria da União diminuiu ligeiramente (2 %) entre 2018 e 2019. Voltaria a diminuir 3 p.p. em 2020, devido à queda dos preços das matérias-primas e da energia. Em 2021, os preços das matérias-primas e da energia subiram significativamente, o que provocou um aumento dos custos de produção de 11 p.p., resultando num aumento global de 6 % durante o período considerado.

4.5.3.2. Custo da mão de obra

(219) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 8

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	72 907	72 704	68 780	76 280
Índice	100	100	94	105

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra

(220) Os custos médios da mão de obra por trabalhador permaneceram estáveis no período de 2018-2019. Em 2020, diminuíram 6 % em relação a 2019, mas aumentariam logo a seguir, no período de inquérito de reexame, para um nível 5 % superior ao registado em 2018.

4.5.3.3. Existências

(221) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Existências

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Existências finais (toneladas)	151 882	139 168	122 377	107 146
Índice	100	92	81	71
Existências finais em percentagem da produção	3,06 %	3,04 %	3,71 %	2,89 %
Índice	100	99	121	95

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra

(222) As existências finais da indústria da União diminuíram 29 % no período considerado, em consonância com a diminuição da produção e das capacidades de produção.

(223) Em percentagem da produção, o nível das existências finais rondou os 3 % durante o período.

4.5.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(224) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Rendibilidade, cash flow, investimentos e retorno dos investimentos

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	- 3,6 %	- 0,8 %	- 5,6 %	- 9,5 %
Índice	- 100	- 24	- 158	- 267
Cash flow (EUR)	53 230 728	116 531 955	68 541 389	30 295 619
Índice	100	219	129	57
Investimentos (EUR)	21 327 970	39 328 573	20 843 097	32 601 304
Índice	100	184	98	153
Retorno dos investimentos	- 7,2 %	- 1,7 %	- 8,7 %	- 24,5 %
Índice	- 100	- 23	- 122	- 341

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra

(225) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. A indústria da União foi deficitária durante todo o período considerado. A título de referência, convém assinalar que, no inquérito inicial, se estabelecera o lucro-alvo desta indústria em 8 % ([103]). Durante o período considerado, a rendibilidade da indústria da União diminuiu, passando de -3,6 % para -9,5 %. Em comparação, 2019 foi o melhor ano porque a rendibilidade da indústria da União atingiu -0,8 %, devido a uma combinação de custos de produção mais baixos e preços de venda sólidos. A rendibilidade caiu abruptamente para -5,6 %, em 2020, e voltaria a diminuir de novo, no período de inquérito de reexame, para -9,5 %.

(226) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. Durante o período considerado, o *cash flow* foi positivo e a sua tendência refletiu, em grande medida, a evolução da rendibilidade, sendo 2019 o ano com melhores resultados.

(227) Em virtude da queda da procura de PFR na União e em países terceiros, durante o período considerado a indústria da União não investiu em novas capacidades. Os investimentos efetuados incidiram na manutenção, na substituição de capital, na melhoria da eficiência energética e em medidas de reestruturação e relacionadas com o cumprimento das normas de proteção ambiental.

(228) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. A sua evolução foi idêntica à do lucro no período considerado.

(229) Atendendo ao custo da dívida existente, à rendibilidade da indústria da União e à queda contínua da procura de PFR, a capacidade de capitalização da indústria da União continuou a ser limitada no período considerado.

([103]) Ver considerando 158 do Regulamento de Execução (UE) n.º 451/2011.

4.6. **Conclusão sobre o prejuízo**

(230) Os indicadores de prejuízo revelam uma tendência negativa no período considerado. A capacidade de produção, a produção, as vendas e o emprego diminuíram. Os lucros e o retorno dos investimentos foram negativos durante todo o período em causa, tendo 2020 e 2021 sido os piores anos do período.

(231) As tendências negativas dos volumes de vendas e de produção resultaram da queda contínua da procura de PFR na União e nos países terceiros, obrigando a indústria da União a continuar a sua reestruturação, incluindo através do encerramento de algumas fábricas de papel e da reconversão de outras para produzirem outros tipos de papel.

(232) Prevê-se que no futuro a procura de PFR diminua e que a indústria da União permaneça numa situação difícil, provocando novas reduções da produção e da capacidade de produção.

(233) As medidas em vigor permitiram proteger a indústria da União, que pôde manter uma parte significativa do mercado durante o período considerado. No entanto, a indústria da União não conseguiu aumentar os preços do PFR suficientemente acima dos níveis de cobertura dos custos para gerar lucros. Tal deveu-se, em 2018-2019, ao aumento dos preços das matérias-primas (especialmente da pasta de papel) e à dificuldade em repercutir o aumento dos preços nos clientes da indústria da União. Em 2020, a queda da procura e dos preços provocada pela pandemia de COVID-19 atingiu a indústria da União, que registou perdas significativas. No entanto, 2021 caracterizou-se por um aumento dos preços das matérias-primas e da energia, resultando num aumento dos custos de produção de 11 % e numa nova deterioração dos resultados. Além disso, ao longo de todo o período considerado, a indústria da União teve de reestruturar as suas atividades e reduzir a capacidade de produção em 26 %, o que agravou a situação.

(234) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base durante o período de inquérito de reexame. No entanto, o prejuízo sofrido pela indústria da União observado neste período não pode ter sido causado pelas importações subvencionadas provenientes da RPC, devido ao seu volume muito reduzido. O prejuízo deveu-se sobretudo à procura cada vez mais reduzida de PFR e aos consequentes custos elevados de reestruturação, que afetaram consideravelmente a rendibilidade da indústria da União.

5. **PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO**

(235) A Comissão concluiu no considerando 234 que a indústria da União sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito de reexame. Concluiu igualmente no considerando 234 que o prejuízo sofrido pela indústria da União no período de inquérito de reexame não pode ter sido causado pelas importações subvencionadas provenientes da RPC, devido ao seu volume muito reduzido. Por conseguinte, a Comissão avaliou, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, se havia probabilidade de reincidência do prejuízo inicialmente causado pelas importações subvencionadas provenientes da RPC, caso as medidas em vigor viessem a caducar.

(236) Como se refere no considerando 177, o mercado da União é o segundo maior mercado de PFR do mundo. Com efeito, a sua dimensão total e a existência de grandes compradores de PFR tornam-no muito atrativo para os produtores chineses deste produto, porque as encomendas volumosas permitem-lhes utilizar as suas capacidades de produção excedentes e reduzir os custos de produção unitários. Por conseguinte, se as medidas fossem revogadas, tendo em conta as vantagens económicas da utilização da capacidade de produção disponível na RPC, é provável que os produtores-exportadores chineses vendessem PFR a baixos preços no mercado da União, exercendo assim pressão sobre os preços da indústria da União e afetando a sua rendibilidade.

(237) A Comissão analisou igualmente o comportamento em matéria de preços dos produtores-exportadores chineses nos mercados de países terceiros, a fim de determinar os efeitos dos preços na indústria da União, caso as medidas viessem a caducar.

(238) Na ausência de colaboração por parte dos produtores-exportadores chineses, a Comissão recorreu aos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, para determinar os preços de exportação chineses para países terceiros. Para o efeito, recorreu aos dados constantes do pedido, produzidos pela Svan Data ([104]), e em especial aos dados das exportações chinesas com o código de mercadorias 4810 19, visto que os requerentes explicaram no pedido de reexame da caducidade que as exportações do produto em causa se efetuaram sobretudo ao abrigo do código de mercadorias chinês 4810 19.

(239) Para efeitos de comparação, a Comissão determinou os seguintes preços:

— o preço médio ponderado das vendas da indústria da União, cobrado a clientes independentes no mercado da União, ajustado ao estádio à saída da fábrica: 661 EUR/tonelada ([105]),

— o preço indicativo da UE: 774 EUR/tonelada ([106]), e

— os preços de exportação chineses, como comunicados pelos requerentes no pedido, abrangendo o mesmo período que o período de inquérito de reexame, com os custos de frete marítimo ajustados ([107]) para obter o preço provável no destino na UE ([108]).

(240) Em primeiro lugar, a Comissão comparou o preço de venda médio ponderado da indústria da União cobrado a clientes independentes na União, ajustado ao estádio à saída da fábrica, com os preços de exportação chineses cobrados a outros países terceiros que não a União, ajustados ao preço no destino da União durante o PIR. A comparação de preços baseada nos dados referidos no considerando 239 revelou que os preços de exportação para oito países terceiros eram inferiores aos preços da indústria da União. Estas exportações representaram cerca de 1 % das exportações chinesas em termos de volume. Esta pequena percentagem deve-se à depreciação dos preços do PFR na União.

(241) Em segundo lugar, a Comissão analisou igualmente se os preços de exportação ponderados chineses para outros países terceiros que não a União, ajustados ao preço no destino na União, subcotaram os preços da indústria da União, quando comparados com o preço indicativo da indústria da União no PIR. Devido à falta de colaboração dos exportadores chineses, a Comissão baseou a sua análise nos dados constantes do pedido de reexame da caducidade. A análise permitiu identificar 27 países terceiros em que os produtores-exportadores chineses venderam o produto em causa durante o período de inquérito de reexame a preços inferiores ao preço indicativo médio da indústria da União. Em termos de volume, as exportações chinesas para estes países representaram cerca de 10 % das exportações totais da China para outros países terceiros. Além disso, como referido no considerando 178, as exportações da China não podem aceder aos principais mercados dos países terceiros devido aos direitos em vigor.

(242) Em conclusão, a análise demonstrou — com base nos dados disponíveis — que os produtores-exportadores chineses conseguiram vender a preços inferiores ao preço indicativo da União. Tendo em conta as capacidades não utilizadas assinaláveis disponíveis na China, assinalou-se igualmente que poderiam ser produzidos grandes volumes de PFR para venda no mercado da UE. Como tal, a Comissão concluiu que, se as medidas viessem a caducar, os exportadores chineses poderiam exercer uma pressão significativa sobre os preços e, assim, causar prejuízo à indústria da União.

(243) O inquérito estabeleceu ainda que a indústria da União sofreu prejuízo e que se encontrava numa situação vulnerável. Foi igualmente referido que a indústria está atualmente a ser reestruturada, como refletido na diminuição da capacidade de produção durante o período considerado, tendo algumas empresas reconvertido algumas das suas linhas de produção para produzir outros tipos de papel.

(244) O inquérito confirmou igualmente as conclusões do inquérito inicial de que a elevada utilização da capacidade é um fator importante para a viabilidade a longo prazo dos produtores de papel, porque o seu processo de produção tem uma elevada intensidade de capital. Uma eventual reincidência das importações subvencionadas e da resultante pressão sobre os preços privaria a indústria da União do *cash flow* necessário para financiar os esforços de reestruturação que deve empreender para se adaptar à queda da procura mundial de PFR. Do mesmo modo, comprometeria os efeitos positivos dos esforços de reestruturação envidados no passado e levaria a uma nova deterioração de todos os indicadores de prejuízo.

([104]) A Svan Data é uma empresa de consultoria e estudos de mercado (https://svandata.com/)

([105]) Com base nos dados dos produtores da União incluídos na amostra

([106]) Com base na fonte anteriormente citada. Trata-se dos custos de produção dos produtores da União incluídos na amostra aos quais foi adicionado o lucro-alvo.

([107]) Durante o PIR, registaram-se custos de transporte anormalmente elevados. Por conseguinte, a Comissão utilizou os custos de transporte de 2019 para calcular os preços teóricos no destino na China. De acordo com os dados constantes do pedido de reexame da caducidade (anexo 28), os custos de transporte da China para a UE em 2019 ascenderam, em média, a 63 EUR por tonelada e os custos de movimentação aduaneira a 8 EUR por tonelada.

([108]) Dados extraídos do pedido dos requerentes. O preço no destino na UE foi calculado com base nos preços FOB chineses, acrescidos dos custos de frete marítimo e custos de movimentação aduaneira.

(245) Por conseguinte, concluiu-se que a ausência de medidas resultaria provavelmente num aumento significativo das importações subvencionadas provenientes da RPC a preços prejudiciais e na reincidência de um prejuízo importante.

6. **INTERESSE DA UNIÃO**

(246) Em conformidade com o artigo 31.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a manutenção das medidas antissubvenções em vigor seria claramente contrária ao interesse da União no seu conjunto. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação de todos os interesses envolvidos, incluindo da indústria da União, dos importadores independentes, dos comerciantes e dos utilizadores.

6.1. **Interesse da indústria da União**

(247) O inquérito permitiu concluir que a indústria da União sofreu um prejuízo e que se encontra numa situação vulnerável. Os desafios criados pela diminuição constante da procura de PFR requerem planos de contínua reestruturação, incluindo o encerramento de algumas fábricas de papel e a reconversão de outras para produzirem outros tipos de papel.

(248) Se ficasse sujeita à pressão sobre os preços das importações subvencionadas provenientes da RPC, a indústria da União não conseguiria cobrar preços acima do nível de cobertura dos custos, gerar as receitas necessárias para financiar os seus esforços de reestruturação e responder aos desafios da diminuição persistente da procura de PFR.

(249) A Comissão concluiu, por conseguinte, que a manutenção das medidas antissubvenções em vigor seria do interesse da indústria da União.

6.2. **Interesse dos importadores independentes e dos comerciantes**

(250) Não houve qualquer colaboração por parte dos importadores independentes e dos comerciantes. Dado que, durante o período considerado, não houve praticamente importações de PFR provenientes da RPC, a Comissão concluiu que as importações do produto em causa não representam uma parte importante das atividades dos importadores independentes e dos comerciantes e que nenhum fator sugeria que seriam afetados de forma desproporcionada se as medidas continuassem a vigorar.

6.3. **Interesse dos utilizadores**

(251) Nenhum utilizador individual colaborou e respondeu ao questionário.

(252) A Comissão recebeu efetivamente duas observações escritas, uma da Unitedprint.com, um utilizador da União de PFR, e outra de uma associação tipográfica, a Intergraf ([109]) (apoiada pela Royal Dutch Association of Printing and Allied Industries).

(253) Nessas observações da Intergraf explicava-se que a indústria tipográfica da União estava a sofrer os efeitos da substituição da impressão em papel pela utilização dos meios digitais, bem como das importações maciças de produtos impressos, provenientes, em especial, da RPC. Segundo a Intergraf, as medidas *anti-dumping* e antissubvenções comprometem a competitividade da indústria tipográfica da União, que não está protegida por medidas comerciais semelhantes e tem de respeitar normas ambientais rigorosas.

(254) A Intergraf alegou que são exportados mais de 700 milhões de EUR de papel impresso da China para a UE, por ano. Estas exportações incluem uma grande variedade de produtos que não são impressos em PFR. Com base na informação disponível, a Comissão não pôde avaliar qual a parte dos produtos importados da RPC que foi impressa em PFR e qual a parte impressa noutros tipos de papel.

(255) O inquérito inicial confirmou que a maior parte dos produtos impressos em PFR são produtos «sensíveis ao tempo», como revistas, brochuras, publicidade endereçada e encartes, que são menos suscetíveis de ser importados da RPC dado o tempo necessário para o transporte. As informações apresentadas pelos requerentes no presente reexame confirmaram que as conclusões do inquérito inicial continuavam válidas.

([109]) A Intergraf representa 21 federações nacionais de tipografia. As tipografias europeias representadas pela Intergraf são utilizadoras de PFR e importadoras potenciais de PFR da China.

(256) Por conseguinte, a Comissão concluiu que, embora seja provável a impressão de alguns materiais em PFR fora da União para evitar os direitos *anti-dumping* e de compensação, o seu impacto na situação económica da indústria tipográfica da União é limitado.

(257) A Intergraf chamou igualmente a atenção para a escassez de abastecimento de PFR e para o forte aumento dos preços, especialmente desde meados de 2021. Este facto também foi referido pela Unitedprint.com nas suas observações. Com base nas informações fornecidas, a Comissão não pôde avaliar os respetivos volumes de oferta e procura e, por conseguinte, o alegado desequilíbrio no mercado. Não pôde igualmente determinar se o referido aumento dos preços poderia ou não ser repercutido nos clientes. A este respeito, a Comissão observou que, em 2021, num contexto pós-COVID-19, houve escassez em vários mercados de matérias-primas.

6.4. **Conclusão sobre o interesse da União**

(258) Com base no que precede, a Comissão determinou que não existiam razões imperiosas para concluir que não seria do interesse da União manter as medidas em vigor sobre as importações de PFR originário da China.

7. **MEDIDAS ANTISSUBVENÇÕES**

(259) Com base nas conclusões da Comissão sobre a continuação das práticas de subvenção, a reincidência do prejuízo e o interesse da União, devem manter-se as medidas antissubvenções sobre o PFR originário da China.

(260) Para minimizar os riscos de evasão que resultam da diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais que garantam a aplicação dos direitos de compensação individuais. As empresas com direitos de compensação individuais têm de apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas dessa fatura deverão ser sujeitas ao direito de compensação aplicável a «todas as outras empresas».

(261) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito de compensação às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(262) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 23.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

(263) As taxas do direito de compensação individual especificadas no presente regulamento são apenas aplicáveis às importações do produto objeto de reexame originário da China e produzido pelas entidades jurídicas nomeadas. As importações do produto objeto de reexame fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não podem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito de compensação individual.

(264) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito de compensação individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ([110]) e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado um regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* sobre a alteração da firma.

(265) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a manutenção das medidas em vigor. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

(266) A Comissão recebeu observações da indústria da UE que vieram confirmar mais ainda as suas conclusões de que os produtores-exportadores chineses conseguiram vender a preços inferiores ao preço indicativo da União. Por conseguinte, não se considerou necessário alterar o texto do presente regulamento.

(267) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([111]), quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia civil de cada mês.

(268) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito de compensação definitivo sobre as importações de papel fino revestido, que pode ser papel ou cartão revestido de um ou ambos os lados (excluindo papéis ou cartões Kraft), em folhas ou rolos, com um peso igual ou superior a 70 g/m² mas sem exceder 400 g/m² e brilho superior a 84 (medido de acordo com a norma ISO 2470-1), atualmente classificado nos códigos NC ex 4810 13 00, ex 4810 14 00, ex 4810 19 00, ex 4810 22 00, ex 4810 29 30, ex 4810 29 80, ex 4810 99 10 e ex 4810 99 80 (códigos TARIC 4810 13 00 20, 4810 14 00 20, 4810 19 00 20, 4810 22 00 20, 4810 29 30 20, 4810 29 80 20, 4810 99 10 20 e 4810 99 80 20) e originário da República Popular da China.

O direito de compensação definitivo não é instituído sobre os rolos próprios para prensas rotativas. Os rolos próprios para prensas rotativas são definidos como rolos que, se ensaiados de acordo com a norma ISO 3783:2006 relativa à determinação da resistência ao arrepelamento — método de impressão a velocidade acelerada com o aparelho IGT (modelo elétrico), apresentam um resultado inferior a 30 N/m quando a medição é feita na direção transversal (DT) do papel e um resultado inferior a 50 N/m quando a medição é feita na direção da máquina (DM). O direito de compensação definitivo não é instituído sobre os papéis e cartões de camadas múltiplas.

2. As taxas do direito de compensação definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Direito de compensação (%)	Código adicional TARIC
Gold East Paper (Jiangsu) Co., Ltd, Zhenjiang, província de Jiangsu, RPC; Gold Huasheng Paper (Suzhou Industrial Park) Co., Ltd, Suzhou, província de Jiangsu, RPC	12 %	B001

([110]) Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Rue de la Loi 170, 1040 Bruxelas, Bélgica.

([111]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Shandong Chenming Paper Holdings Limited, Shouguang, província de Shandong, RPC; Shouguang Chenming Art Paper Co., Ltd, Shouguang, província de Shandong, RPC	4 %	B013
Todas as outras empresas	12 %	B999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «*Eu, abaixo assinado(a), certifico que (volume) de (produto objeto de reexame) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi fabricado por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em [país em causa]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata*». Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de agosto de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN